



PROJETO DE LEI N° 219/2015  
Processo n° 219/IS.

AUTOR: MESA DIRETORA

**URGENTE**

LIDO NO EXPEDIENTE DA  
SESSÃO 02/09/15  
Aline M. Mendes Rezende Chagas  
Primeira Secretária

Regulamenta a organização da Procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista, o regime jurídico da carreira de Procurador da Câmara e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI:**

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a organização, a estrutura e o funcionamento da Procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista e sobre o regime jurídico da carreira de Procurador da Câmara.

**Art. 2º** A Procuradoria da Câmara Municipal, órgão permanente da estrutura da Câmara Municipal de Boa Vista, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, é a unidade de representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, desempenhando atividade de assessoramento técnico-jurídico e consultoria jurídica.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

### SEÇÃO I

#### Da Estrutura

**Art. 3º** A Procuradoria da Câmara Municipal, dirigida pelo Procurador-Geral e subordinada diretamente à Presidência desta Casa, exerce com exclusividade a representação judicial e o assessoramento jurídico dos órgãos do Poder Legislativo e é composta pelas Procuradorias Legislativa, Administrativa e Judicial.



§1º As Procuradorias Administrativa, Legislativa e Judicial da Câmara serão dirigidas pelos Procuradores Chefes designados pelo Procurador Geral, e a ele diretamente subordinados.

§2º O cargo de Procurador da Câmara é privativo de servidores da carreira jurídica do quadro efetivo da Câmara Municipal, que tenham a regular inscrição no quadro de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil.

## SEÇÃO II

### Da Competência

**Art. 4º** À Procuradoria da Câmara, dirigida pelo Procurador-Geral, compete:

- I - baixar portarias, instruções e ordens de serviços;
- II - promover a atualização constante dos procuradores através da participação de cursos, palestras, treinamentos e semelhantes, nas respectivas searas de atuação.
- III - desempenhar outras atribuições cometidas por lei ou ato do Chefe do Poder Legislativo Municipal;
- IV - propor ao Presidente o encaminhamento de representação para a declaração de inconstitucionalidade, ilegalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo municipal, federal ou estadual;
- V - ministrar as informações, consultas e pareceres que devam ser prestados ao Judiciário, ao Tribunal de Contas e ao Tribunal Regional Eleitoral pela Presidência, na forma da legislação específica;
- VI - opinar, previamente, com referência ao cumprimento de decisões judiciais;
- VII - manter programa de estágio para estudantes do curso de direito;
- VIII - propor a edição de atos normativos secundários; e
- IX - executar outras atividades correlatas determinadas pela Presidência.

### Subseção I

#### Da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal

**Art. 5º** À Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal compete:

- I - assessorar na elaboração legislativa;
- II - assessorar, orientar e responder às consultas da Presidência, da Mesa Diretora e das Comissões, além dos questionamentos a ela encaminhados pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido dos Vereadores ou mesmo de cidadãos e entidades da sociedade, quando necessário;
- III - emitir parecer nas Proposições Legislativas em trâmite na Câmara Municipal de Boa Vista, quando solicitado;
- IV - estudar e colaborar na redação de atos normativos a serem baixados no âmbito da Câmara Municipal que envolvam aspectos jurídicos;
- V - opinar, quando solicitado pela Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade dos Projetos de lei oferecidos à consideração da Câmara Municipal;



VI – acompanhar as sessões plenárias e emitir pareceres verbais sempre que solicitado pela Mesa Diretora; e

VII - executar outras atividades relacionadas às suas competências que lhes sejam cometidas por designação do Procurador-Geral.

### Subseção II

#### Da Procuradoria Administrativa da Câmara Municipal

**Art. 6º** À Procuradoria Administrativa da Câmara Municipal compete:

I - elaborar e revisar contratos, ajustes e convênios, bem como se manifestar sobre prorrogações, aditamentos, rescisões, aplicação de penalidade e demais incidentes relativos à execução de contrato firmado pela Câmara Municipal;

II - emitir parecer em todos os expedientes e processos que digam respeito à concessão ou reconhecimento de direitos, vantagens, nomeações, contratos e outros relativos aos servidores do Poder Legislativo Municipal;

III - emitir pareceres sobre expedientes que lhe forem encaminhados pelos órgãos;

IV - examinar as minutas, editais, parcerias e instrumentos de igual natureza em que a Câmara Municipal for parte;

V - opinar sobre os editais de licitações de concursos para provimento de cargos e outros que devam ser expedidos pela Câmara;

VI - emitir pareceres em processos licitatórios, na forma da lei;

VII - zelar pela observância dos princípios norteadores do Direito Administrativo, sobretudo o da legalidade e da supremacia do interesse público, no âmbito da administração do Poder Legislativo;

VIII - executar outras atividades relacionadas às suas competências que lhes sejam cometidas por designação do Procurador-Geral; e

IX - manifestar-se sobre questões jurídicas que não sejam de competência das demais procuradorias especializadas.

### Subseção III

#### Da Procuradoria Judicial da Câmara Municipal

**Art. 7º** À Procuradoria Judicial da Câmara Municipal compete:

I - patrocinar, no que couber, todas as ações judiciais em que a Câmara Municipal figurar como parte;

II - representar o Poder Legislativo, em juízo e fora dele, por expressa delegação de poderes do Procurador-Geral, onde a Câmara constar como autora, ré, assistente ou oponente em ações e feitos que a envolvam;

III - representar a Câmara Municipal junto aos demais órgãos do Município, quando designado pelo Presidente ou pelo Procurador-Geral;

IV - exercer permanentemente inspeção nos processos em que atuar, para não haver decurso de prazo nas ações em que a Câmara Municipal for parte, fazendo referências oportunas e convenientes ao Procurador-Geral;

V - prestar informações em medidas judiciais ajuizadas contra atos da Presidência, Mesa Diretora ou das Comissões;



VI - prestar informações do Poder Legislativo na defesa da legalidade de dispositivos da Lei Orgânica Municipal, de Leis Municipais ou de Resoluções ou Decretos Legislativos promulgados pela Câmara, quando questionados perante o Tribunal de Justiça do Estado; e.

VII – acompanhar e representar o Poder Legislativo nas investigações, auditorias e inspeções realizadas pelos órgãos de fiscalização e controle; e

VIII - executar outras atividades relacionadas às suas competências que lhes sejam cometidas por designação do Procurador-Geral.

### SEÇÃO III

#### Da Secretaria da Procuradoria da Câmara Municipal

**Art. 8º** A Secretaria da Procuradoria da Câmara Municipal tem como atribuições:

I - elaborar e montar quadros demonstrativos referente à unidade em que exerce suas funções;

II - executar tarefas de controle interno, externo e estatística, conferindo e consolidando produções;

III - confeccionar documentos e realizar o inventário patrimonial da Procuradoria;

IV - redigir atos administrativos de qualquer natureza, segundo normas estabelecidas;

V - colacionar, uniformizar por assunto e disponibilizar no âmbito da Procuradoria as decisões administrativas da Casa, precedentes legislativos de cada legislatura e jurisprudência dos Tribunais acerca das matérias relacionadas à atividade parlamentar e do interesse do Poder Legislativo; e

VI - executar serviços administrativos realizando trabalhos de recepção, reprografia, registros diversos, arquivo da documentação e serviços gerais de tecnologia da informação e outras tarefas correlatas de apoio, para atendimento das necessidades de gestão organizacional da Procuradoria da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A função comissionada de Secretário, cujas atribuições são as constantes deste artigo será ocupada por técnico legislativo devidamente designado para a Procuradoria da Câmara.

### SEÇÃO IV

#### Da Assessoria da Procuradoria da Câmara Municipal

**Art. 9º** À Assessoria da Procuradoria da Câmara Municipal compete:

I - promover o assessoramento técnico-jurídico das Procuradorias da Câmara Municipal, sob a forma de estudos, pesquisas, investigações, minutas de pareceres, avaliações, exposições de motivos, análises e interpretações de atos normativos;

II - prestar apoio técnico e assessoramento jurídico direto aos Procuradores da Câmara Municipal;

III - registrar e acompanhar processos, procedimentos, dados e informações alusivas à programação e desempenho das unidades da Procuradoria da



Câmara Municipal, especialmente no controle, fiscalização e acompanhamento dos resultados na execução da programação técnico-jurídica, elaboração de relatórios de atividades, estudos e pareceres em processos administrativos, judiciais e proposições legislativas sob a coordenação e chefia dos Procuradores da Câmara Municipal; e

IV - redigir atos administrativos de qualquer natureza, segundo as normas estabelecidas;

§ 1º O cargo em comissão de Assessor da Procuradoria da Câmara Municipal é privativo de bacharel em direito.

§ 2º Os Assessores serão nomeados por ato da Presidência da Câmara Municipal, após indicação formal ao Procurador-Geral pelas respectivas chefias das Procuradorias da Câmara Municipal às quais ficarão vinculados.

## SEÇÃO V

### Dos Estagiários da Procuradoria da Câmara Municipal

**Art. 10** Aos Estagiários da Procuradoria da Câmara Municipal compete:

I – auxiliar todas as Procuradorias da Câmara Municipal, sob a forma de estudos, pesquisas, minutas de pareceres, avaliações, exposições de motivos, análises e interpretações de atos normativos; e

II – atividades de apoio direto aos Procuradores da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os estagiários deverão estar regularmente matriculados no 5º semestre do curso de bacharelado em direito e serão submetidos a processo de seleção.

## CAPÍTULO III

### DOS PROCURADORES JURÍDICOS DA CÂMARA MUNICIPAL

#### SEÇÃO I

##### Do Procurador-Geral da Câmara

**Art. 9º** O Procurador-Geral da Câmara será de livre nomeação pela Presidência dentre advogados inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima.

**Art. 10.** O Procurador-Geral exerce a chefia da Procuradoria Geral e será substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Procurador-Geral Adjunto.

**Art. 11.** São atribuições do Procurador-Geral:

I - coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades;

II - superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria da Câmara Municipal;

III - representar, pessoalmente, os interesses da Câmara Municipal junto ao Poder Judiciário, ao Tribunal de Contas do Estado e da União, quando solicitado pelo Presidente;



IV - controlar a frequência e a assiduidade dos Procuradores e dos servidores administrativos lotados na Procuradoria;

V- requisitar, em atendimento prioritário, dos órgãos de assessoramento da Câmara Municipal, documentos, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício das suas atribuições;

VI - designar reunião, quando julgar conveniente, sob sua presidência, com os Procuradores e assessores, para debates de matérias consideradas de alta relevância;

VII - decidir sobre o ajuizamento e desistência de ações e a não interposição de recursos nos feitos em que a Câmara Municipal for parte;

VIII - receber, pessoalmente, as citações, notificações e intimações referentes a quaisquer ações ou procedimentos judiciais contra a Câmara Municipal de Boa Vista;

IX - exarar despacho conclusivo nos processos administrativos, judiciais e nas proposições legislativas de interesse da Câmara Municipal submetidos à Procuradoria;

X - requerer a quaisquer autoridades informações ou esclarecimentos concernentes a assuntos que lhe sejam afetos;

XI - designar Procuradores da Câmara Municipal para acompanhar processos de interesse da Casa e propor ações em casos específicos, na forma da lei;

XII - representar e defender a Câmara Municipal de Boa Vista por si ou através de Procurador designado, em juízo ou fora dele, praticando todos os atos de interesse do Poder Legislativo;

XIII - receber citações e notificações das ações de qualquer natureza em que a Câmara Municipal de Boa Vista for parte;

XIV - expedir instruções aos Procuradores, designando-os para funcionarem em feitos ou atos de interesse do Poder Legislativo;

XV - avocar a defesa dos interesses da Câmara Municipal de Boa Vista em qualquer ação ou processo, bem como atribuir a tarefa a outro Procurador;

XVI - elaborar normas de natureza jurídica visando o aperfeiçoamento da administração bem como da atividade parlamentar, quando solicitado pela Presidência;

XVII - baixar instruções disciplinando a execução de atividades no âmbito da Procuradoria da Câmara;

XVIII - opinar, conclusivamente, em processos de direitos, deveres e obrigações dos servidores do Poder Legislativo;

XIX - sugerir o ajuizamento de ações e procedimentos indispensáveis à defesa dos interesses do Poder Legislativo;

XX - atender a consultas da Mesa Diretora, da Presidência, das Comissões, dos Vereadores e das Secretarias;

XXI - reunir-se com os membros da Mesa Diretora para discutir situações de caráter jurídico de interesse do Poder Legislativo;

XXII - aprovar ou rejeitar, conclusivamente, os pareceres dos Procuradores da Câmara;

XXIII – superintender as unidades da Procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista;

XXIV – designar os Procuradores-Chefes das Procuradorias Administrativa, Legislativa e Judicial; e

XXV - exercer outras atribuições compatíveis com o desempenho do cargo.



## SEÇÃO II

### Do Procurador-Geral Adjunto

**Art. 12.** O cargo em comissão de Procurador-Geral Adjunto será de livre nomeação pelo Presidente da Casa, e terá por titular Procurador Câmara do quadro permanente da Câmara Municipal de Boa Vista.

**Art. 13.** São atribuições do Procurador-Geral Adjunto:

I - substituir o Procurador-Geral nas suas ausências e impedimentos;

II - assistir o Procurador-Geral no exercício de suas atribuições;

III - despachar os expedientes da sua competência;

IV - cumprir e fazer cumprir as determinações do Procurador-Geral, bem como as previstas nesta Lei;

V - coordenar, por delegação do Procurador-Geral, as atividades meio e fim da Procuradoria da Câmara, orientando a efetiva atuação das Procuradorias e dos seus Procuradores;

VI – propor, por delegação do Procurador Geral, a elaboração de anteprojetos de resolução, bem como outros atos normativos, sobre matéria de interesse da Procuradoria da Câmara, acompanhando sua tramitação;

VII – superintender o processo de seleção dos estagiários da Procuradoria da Câmara;

VIII - elaborar o relatório anual das atividades da Procuradoria da Câmara; e

IX - exercer outras atribuições compatíveis com o desempenho do cargo.

## SEÇÃO III

### Da Carreira

**Art. 14.** Os Procuradores da Câmara estão sujeitos ao regime jurídico desta Lei, ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista e, no que couber, à Lei que trata do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Boa Vista.

**Art. 15.** A carreira de Procurador da Câmara é integrada por cargos de provimento efetivo, organizados em quadro próprio, escalonados em três categorias, com a seguinte estrutura organizacional:

I - Procurador da Câmara de Categoria Especial;

II – Procurador da Câmara de Categoria Intermediária;

III - Procurador da Câmara de Categoria Inicial;

§ 1º O quantitativo dos cargos de Procurador da Câmara é o previsto no Anexo III desta Lei;

§ 2º Os integrantes da carreira de Procurador da Câmara serão lotados, obrigatoriamente, na Procuradoria da Câmara, salvo quando nomeados para ocupar cargos em comissão.



## SEÇÃO IV

### Das atribuições dos Procuradores da Câmara

**Art. 16.** São atribuições dos Procuradores da Câmara:

- I - representar judicial e extrajudicialmente a Câmara Municipal;
- II - promover o assessoramento jurídico-administrativo do Poder Legislativo municipal;
- III - prestar informações, propor, contestar, formular pedidos e acompanhar ações judiciais em que a Câmara Municipal figure como parte ou interessada;
- IV - emitir pareceres sobre a legalidade dos atos administrativos;
- V - realizar atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica;
- VI - prestar assessoria técnico-legislativa;
- VII - examinar e dar parecer nas proposições legislativas;
- VIII - elaborar pesquisas e estudos sobre assuntos jurídicos de interesse do Poder Legislativo;
- IX - dar consultoria às comissões permanentes e temporárias no exame de todos os processos legislativos;
- X - elaborar proposições em geral, minutas de contratos, editais e regulamentos;
- XI - planejar, coordenar e executar atividades de assessoramento em assuntos jurídicos ou judiciários, emitindo pareceres sobre questões de natureza constitucional, legal, regimental e administrativa; e
- XII - executar outras atividades jurídicas e administrativas correlatas;

§ 1º Além das atribuições regulares do cargo fixadas na Lei Orgânica, no Regimento Interno e nesta Lei, podem ser atribuídos ao Procurador da Câmara os encargos de confiança previstos na Lei que trata da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal.

§ 2º Será vedada a atribuição de funções aos Procuradores da Câmara que extrapolem as pertinentes ao cargo ocupado, salvo se por lei, dentro das atribuições institucionais da Procuradoria da Câmara.

§ 3º A cessão de Procuradores da Câmara para órgãos ou entidades que não integrem a estrutura da Procuradoria da Câmara somente será admitida por conveniência da administração, para ocupar cargos de natureza especial e cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, e não poderá exceder a quinze por cento do quadro respectivo.

## SEÇÃO V

### Do Ingresso na Carreira de Procurador da Câmara

**Art. 17.** O ingresso na Carreira dar-se-á no cargo efetivo de Procurador da Câmara de categoria inicial, na forma do Anexo IV, no primeiro nível, por meio de concurso público de provas e títulos, dentre bacharéis em Direito, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases.



§ 1º O concurso público para provimento de cargo efetivo de Procurador da Câmara será feito por entidade especializada de reconhecida capacidade técnica e de ilibada reputação, a ser contratada na forma da legislação em vigor.

§ 2º Além dos requisitos legais, o ingresso na carreira de Procurador da Câmara dependerá da apresentação de Diploma, devidamente registrado, de curso de graduação de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e comprovação de regular inscrição no quadro de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Os candidatos ocupantes de cargo público incompatível com o exercício da Advocacia, poderão, no momento da posse, apresentar cópia autenticada do certificado de aprovação no exame de suficiência, acompanhado de declaração simples de incompatibilidade e certidão que comprove a tramitação do requerimento de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

## SEÇÃO VI

### Da Nomeação e da Posse

**Art. 18.** Após a homologação e a publicação do resultado do concurso, os candidatos aprovados serão nomeados pelo Presidente da Câmara na forma e prazos previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município, obedecida a ordem de classificação.

Parágrafo único. O ingresso na carreira assegura ao Procurador da Câmara a participação no estágio probatório pelo período de três anos, durante o qual será submetido à avaliação especial de desempenho, e, sendo aprovado, adquirirá a estabilidade.

## CAPÍTULO IV

### DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

## SEÇÃO I

### Da Progressão e da Promoção

**Art. 19.** A promoção na carreira de Procurador da Câmara ocorrerá entre as categorias, e as progressões entre os níveis, na forma do Anexo IV desta Lei.

§ 1º A progressão dar-se-á após o interstício de dois anos de efetivo exercício do Procurador da Câmara no mesmo nível, sendo que a primeira ocorrerá ao término do estágio probatório.

§ 2º A promoção dar-se-á após o prazo de dois anos, no nível final da categoria precedente.

§ 3º As promoções dar-se-ão por critérios de antiguidade.

§ 4º Serão considerados, na antiguidade, os seguintes requisitos, nesta ordem:

I - ordem de classificação no respectivo concurso público;

II - maior tempo de serviço público no Poder Legislativo;

III - maior tempo de serviço público em qualquer órgão da Administração Pública federal, distrital, estadual ou municipal; e

IV - maior idade.



§ 5º A concessão das promoções e progressões dependem de resultado positivo na avaliação periódica de desempenho e são de competência da Presidência da Câmara.

## CAPÍTULO V

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### SEÇÃO I

##### Da Remuneração

**Art. 20.** O vencimento do Procurador da Câmara é o definido no Anexo IV desta Lei, conforme a categoria e o nível em que estiver posicionado na carreira.

§ 1º É devida a gratificação integral prevista no anexo II desta Lei aos membros da Procuradoria da Câmara pelo exercício de Função de Confiança (FC), cumulativamente com a remuneração do cargo;

§ 2º Aos Procuradores da Câmara que permanecerem vinculados à Procuradoria, dedicados às atividades finalísticas do cargo é devida Gratificação de Procuratório correspondente a dois décimos do vencimento básico da categoria e nível em que se encontra na carreira;

§ 3º O Procurador da Câmara investido em cargo comissionado poderá optar pelo vencimento integral deste ou pela remuneração do seu cargo acrescida de oitenta por cento do vencimento do cargo em comissão;

§ 4º Aos membros da Procuradoria da Câmara são devidos os auxílios previstos no Regime Jurídico dos servidores públicos civis do Município de Boa Vista;

§ 5º É assegurado aos Procuradores da Câmara gratificação por qualificação nos percentuais de quinze, vinte e vinte e cinco por cento do vencimento básico da categoria e nível em que se encontra na carreira, respectivamente, para os títulos de pós-graduação em nível de especialização, reconhecido pelo MEC, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, mestrado e doutorado;

§ 6º Os percentuais da gratificação de que trata o § 5º deste artigo não são cumulativos e a concessão de maior percentual com base na apresentação de novo título implicará na renúncia do percentual pela titulação anterior.

#### SEÇÃO II

##### Das Licenças e Afastamentos

**Art. 21.** Além das licenças e dos afastamentos previstos na Lei Complementar que institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município de Boa Vista, são assegurados aos Procuradores da Câmara as licenças e os afastamentos previstos na Lei que dispõe sobre Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Boa Vista.



### SEÇÃO III

#### Do exercício de cargo em comissão e da cedência

**Art. 22.** O Procurador da Câmara em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento.

§ 1º Durante o exercício de cargo em comissão, o Procurador da Câmara será avaliado pela chefia imediatamente superior à do cargo comissionado, que deverá observar as regras constantes desta Lei.

§ 2º O exercício de cargo de provimento ou função prevista no *caput* deste artigo não suspende o estágio probatório.

**Art. 23.** O Procurador da Câmara em estágio probatório poderá ser cedido a outro órgão ou entidade da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal para ocupar exclusivamente cargos de natureza especial e cargos de provimento em comissão, observado o disposto no §3º do artigo 16.

Parágrafo único. A cedência, nos moldes deste artigo, não suspende o estágio probatório, assim como não impede a progressão e a promoção do servidor cedido.

### SEÇÃO IV

#### Da Jornada de Trabalho

**Art. 24.** Os Procuradores da Câmara Municipal ficam subordinados a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, aplicando-se, no que couber, o disposto no Capítulo V, Título I da Lei Federal nº 8.906/94.

### SEÇÃO V

#### Das Prerrogativas

**Art. 25.** São assegurados aos Procuradores da Câmara, além de outros direitos e prerrogativas previstas na Lei Federal nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia e da OAB:

I - livre acesso às repartições e prédios públicos da Administração Pública Direta e Indireta;

II - prioridade no atendimento pela administração pública direta e indireta do Município de Boa Vista;

III - identificação funcional específica, conforme ato do Procurador-Geral da Câmara;

IV - manifestação em processos judiciais, independentemente de procuraçāo.



## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 26.** No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei a Câmara Municipal de Boa Vista realizará concurso público para o provimento das vagas do cargo de Procurador da Câmara.

**Art. 27** Revogam-se o título VI da Lei 1.398 de 23 de janeiro de 2012 e demais disposições em contrário, ressalvados os cargos de Procurador Adjunto, Consultor Jurídico da Divisão de Contratos e Convênios e Consultor Jurídico da Divisão Legislativa que serão extintos a medida em que ocorrer o provimento dos cargos efetivos de Procurador nos termos desta Lei.

**Art. 28.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal.

**Art. 29.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio João Evangelista Pereira de Mello, 13 de agosto de 2015.

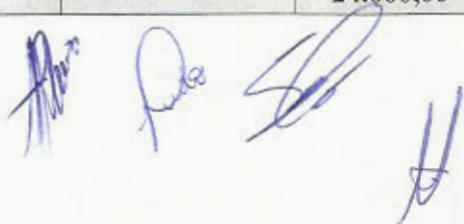


PROJETO DE LEI N° /15

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (R\$)	TOTAL (R\$)
PG	Procurador-Geral	01	8.000,00	8.000,00
AP	Assessor da Procuradoria	04	4.000,00	16.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>05</b>		<b>24.000,00</b>



13



## ANEXO II

### QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA (R\$)	TOTAL (R\$)
FPGA	Procurador-Geral Adjunto	01	1.600,00	1.600,00
FPCPL	Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa	01	1.100,00	1.100,00
FPCPA	Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa	01	1.100,00	1.100,00
FPCPJ	Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial	01	1.100,00	1.100,00
FSP	Secretário da Procuradoria	01	300,00	300,00
<b>TOTAL</b>		<b>01</b>		<b>5.200,00</b>



### ANEXO III

CÓDIGO	CARGO	Vagas
PCMBV	Procurador da Câmara	4
	<b>TOTAL</b>	<b>4</b>

Three handwritten signatures in blue ink are placed over the table. One signature is on the left, another is in the middle, and a third is on the right. They appear to be initials or names.



#### ANEXO IV

#### QUADRO DA CARREIRA DE PROCURADOR DA CÂMARA

CATEGORIA	NÍVEL	VENCIMENTO (R\$)
Especial	III	7.296,82
	II	6.949,35
	I	6.618,43
Intermediária	III	6.016,75
	II	5.730,24
	I	5.457,37
Inicial	III	4.961,25,
	II	4.725,00
	I	4.500,00
<b>TOTAL</b>		<b>18.000,00</b>



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa regulamentar a organização da Procuradoria da Câmara, como também da carreira dos Procuradores da Câmara, atendendo a **notificação recomendatória nº 015/2015-PDPP do Ministério Público do Estado de Roraima** encaminhada para este Poder Legislativo através do Ofício nº 380/15-PDPP/MP/RR no dia **16 de julho de 2015**, por meio de Lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Boa Vista, observando os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Cumpre ressaltar que compõe essa justificação de Projeto de Lei a notificação supracitada, com o fito de clarear os motivos que nortearam a elaboração desta Lei, asseverando que o prazo para o cumprimento é de **60 (sessenta) dias** para aprovação, informando também que o **não atendimento** a notificação recomendatória **ensejará a propositura de ação civil pública em face da Câmara Municipal de Boa Vista.**

Por força dos dispositivos constitucionais e regimentais, os integrantes da carreira jurídica deste Poder Legislativo, pertencentes ao quadro de pessoal permanente, deverão ser efetivos e denominados de Procuradores da Câmara.

Outrossim, importa asseverar que, diante dos complexos desafios enfrentados pelo Poder Legislativo atualmente, destacando-se o desenvolvimento acelerado das tecnologias e os problemas ambientais e sócio-urbanos, a expectativa em relação ao Parlamento se afigura na sua capacidade de responder satisfatoriamente e em consonância com a ordem jurídica vigente às demandas sociais, e de enfrentar os desafios de conferir eficácia às normas constitucionais para a proteção e promoção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais.

O fortalecimento exacerbado conferido ao Poder Executivo e o agigantamento do Poder Judiciário no enfrentamento das questões essencialmente políticas têm sufocado a legitimidade e a importância social da atividade parlamentar, colocando em cheque a credibilidade do Poder Legislativo. Isso porque, nos atuais Estados Democráticos de Direito, o fortalecimento e a credibilidade das instituições estão diretamente ligados a sua capacidade de conferir efetividade às normas constitucionais.

Nesse contexto, os cidadãos boa-vistenses esperam deste Parlamento a inovação constante do ordenamento jurídico municipal, no intuito de encontrar soluções legislativas para os anseios sociais. Assim, o assessoramento jurídico da atividade



legislativa por um corpo técnico-jurídico pertencente ao quadro de pessoal permanente refletirá diretamente na resposta esperada pela sociedade, contribuindo, necessariamente, para o aumento da credibilidade e fortalecimento das prerrogativas deste Poder.

*Antônio Adberto Resende Veras*

Presidente

*Mirian dos Reis Melo*

1º Vice-Presidente

*Marcelo Rodrigues Batista*

2º Vice-Presidente

*Aline Maria de Menezes Resende Chagas*

1º Secretária

*Sandro Denis de Souza Cruz*

2º Secretário

*Manoel Neves de Macedo*

3º Secretário

MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO



Ofício nº 380/15-PDPP/MP/RR

Boa Vista, 16 de julho de 2015

Ao Senhor  
**ANTONIO ALBERTO RESENDE VERAS**  
MD. Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista  
Nesta

Assunto: Encaminha Notificação Recomendatória 015/2015-PDPP

**Senhor Presidente,**

Ao cumprimentá-lo, servimo-nos do presente para encaminhar a anexa Notificação Recomendatória nº 015/15, por meio do qual o Ministério Público insta Vossa Excelência a promover, por meio da edição de ato normativo, a organização da carreira da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Boa Vista (disciplinando sua estrutura, atribuições, forma de provimento, requisitos para investidura no cargo, etc.) e a realizar concurso para provimento das vagas a serem criadas, objetivando, dessa forma, assegurar a observância do art. 37, *caput*, e seus incisos II e V, da CF, bem como dos arts. 19, 20 e 20-B, todos da Constituição do Estado de Roraima.

Atenciosamente,

PRESIDÊNCIA  
Recebido em 17/07/15  
Às 10:05 horas  
Rubrica Quintana

**JOÃO XAVIER PAIXÃO**  
Promotor de Justiça  
1º Titular da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N° 015/2015**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, por sua Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, com atribuições para a defesa da probidade administrativa e do patrimônio público,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da CF);

**CONSIDERANDO** que os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa são de observância obrigatória pela administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes, por força do disposto nos arts. 5º, *caput*, e 37, *caput*, ambos da CF, e art. 4º, 19 e 20, todos da Constituição do Estado de Roraima;

**CONSIDERANDO** que tanto a Carta Federal quanto a Estadual também determinam que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração" (art. 37, inc. II, da CF, e art. 20 da CE) e que os cargos em comissão "destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, inc. V, da CF e art. 20-B da CE);

**CONSIDERANDO** que os órgãos responsáveis pelo desempenho das atribuições de representação judicial, consultoria e assessoramento, de todos os Poderes das esferas federal, estadual e municipal devem ser compostos por integrantes de carreira, admitidos mediante concurso público;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República dispõe que "**Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exerçerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas**" (art. 132, *caput*);

**CONSIDERANDO** que os cargos que integram a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Boa Vista - apesar de não apresentarem funções de direção, chefia e assessoramento e sim de natureza técnica, burocrática ou operacional - são todos de provimento em comissão (arts. 2º, inc. IV, 21 a 28, 88 e 89 da Lei Municipal nº 1.398/12, que dispõe sobre a estrutura organizacional e estabelece as diretrizes para a classificação dos cargos em comissão e funções gratificadas do Poder Legislativo do Município de Boa Vista e dá outras providências);

**CONSIDERANDO** que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da supremacia da Constituição, segundo o qual nenhum ato é válido se for incompatível com a Lei Maior;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**CONSIDERANDO** que, por violar as normas constitucionais que preveem os princípios da isonomia, da impessoalidade e moralidade administrativa e do ingresso no serviço público mediante concurso, bem como o modelo federal de representação estabelecido para o Poder Executivo, os dispositivos da Lei nº 1.398/12 que criaram os cargos em comissão da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Boa Vista padecem de nulidade, e, por essa razão, não devem ser aplicados;

**CONSIDERANDO** que a Câmara Municipal de Boa Vista tem o dever de instituir cargos em comissão apenas para o desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento, bem como a obrigação de instituir cargos efetivos para o desempenho das demais;

**CONSIDERANDO** que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando cívidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos” (Súmula 473 do STF);

**CONSIDERANDO** que à autoridade administrativa incumbe o dever de corrigir tais atos, velando pela preservação das normas previstas na Constituição da República que consagram o princípio da isonomia e o amplo acesso aos cargos públicos;

**CONSIDERANDO** que a propositura de ação civil pública destinada a compelir a Câmara Municipal de Boa Vista a cumprir os preceitos constitucionais ora apontados como violados ensejará demanda judicial que acarretará, inevitavelmente, abalo à imagem daquela Casa Legislativa perante a sociedade boavistense, além de desgaste indesejável;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

**CONSIDERANDO**, por fim, que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 27, parágrafo único, inc. IV, da Lei nº 8.625/93);

**RESOLVE:**

**NOTIFICAR o Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, RECOMENDANDO-O:**

1. Que cumpra o art. 37, *caput*, e seu incisos II e V, da CF, e 19, 20 e 20-B, todos da Constituição do Estado de Roraima, promovendo, por meio da edição de ato normativo, a organização da carreira da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Boa Vista (disciplinando sua estrutura, atribuições, forma de provimento, requisitos para investidura no cargo, etc.), no prazo de 60 (sessenta) dias, e realize concurso para provimento das vagas a serem criadas, publicando o edital no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação daquele ato normativo;

2. Que informe ao Ministério Público do Estado de Roraima, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as medidas acaso adotadas para dar cumprimento à presente notificação recomendatória ou, então, preste as justificativas que entender cabíveis caso delibere pela impossibilidade de atendê-la.

Na oportunidade, informamos que o não atendimento da notificação recomendatória ensejará a propositura de ação junto ao Poder

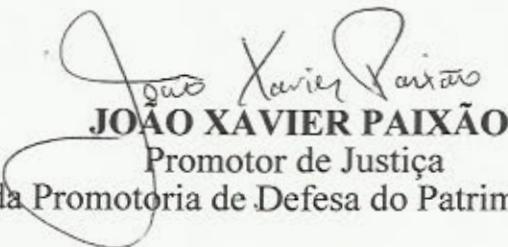


**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Judiciário, objetivando compelir a Câmara Municipal de Boa Vista a estruturar a carreira de sua Procuradoria Jurídica e a realizar concurso público para prover as vagas dos cargos efetivos a serem criados, sem prejuízo da análise da ocorrência de possível ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, previsto no art. 11 da Lei n° 8.429/92.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2015

  
**JOÃO XAVIER PAIXÃO**  
Promotor de Justiça  
1º Titular da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público



**"BRASIL – DO CABURAÍ AO CHUÍ"**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

**MEMO N° 286/2015/SGP/CMBV**

**Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2015.**

**Para:** Procuradoria Jurídica Geral

**Assunto:** Demonstrativo de Despesas com pessoal

Senhor Procurador,

Em resposta ao memo nº 052/2015 PROGE/CMBV, encaminhamos em anexo demonstrativo da despesa total de recursos humanos da Procuradoria Jurídica Geral.

Respeitosamente,

  
**IVONE AQUINO GOMES**  
Secretaria de Gestão de Pessoas

## RESUMO GERAL

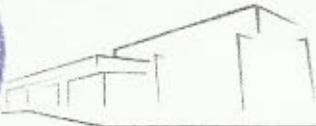
## TOTALS

PROVENTOS		R\$ 48.460,43		PARTES EMPRESA gps	R\$ 6.720,00
DESCONTOS		R\$ 8.625,04		INSS	R\$ 2.885,00
LÍQUIDOS		R\$ 39.835,39		IRPF	R\$ 3.322,10
SALÁRIOS		R\$ 34.874,14		PRESSEM	R\$ 381,28

TOTAL DA FOLHA DE PAGAMENTO

R\$ 55.180,43





Câmara Municipal de Boa Vista

PROGE//CMBV/MEMO N° 053/2015

Boa Vista-RR, 14 de agosto de 2015.

Da: Procuradoria Jurídica Geral

Para: Controladoria Geral

Assunto: **Impacto Orçamentário**

Solicito do senhor controlador o impacto orçamentário referente ao Projeto de Lei que disciplina a estruturação e organização da Procuradoria da Câmara, bem como a carreira de Procurador da Câmara.

Atenciosamente,

  
Sérgio Mateus  
Procurador Geral CMBV  
OAB/RR nº 1019

RECEBIDO

EM: 17/08/15

Família Jardim



**“BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ”**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**REFERENTE AO MEMO PROGE/CMBV/MEMO Nº 053/2015.**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

**AUTORIA: MESA DIRETORA**

**ASSUNTO: ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NO PROJETO DE  
RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA A ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA DA CÂMARA  
MUNICIPAL, O REGIME JURÍDICO DE PROCURADOR E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Em observância ao disposto no art. 16, incs. I e II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, no que se refere ao Projeto de Resolução nº 018, de 02 de dezembro de 2014, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, passamos a informar:

**I. FINALIDADE E JUSTIFICATIVA**

<b>FINALIDADE:</b>	Regulamentar a estrutura e organização da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Boa Vista, o regime jurídico da carreira de Procurador da CMBV.
<b>JUSTIFICATIVA:</b>	A regulamentação da estrutura e organização da Procuradoria Geral da CMBV é em observância ao Art. 37, caput, e seus incisos II e V, da Constituição Federal; Arts. 19, 20 e 20-B da Constituição do Estado de Roraima e à Notificação Recomendatória nº 015/2015 do Ministério Público de Roraima.



**"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

## II. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

### 1. DETALHAMENTO DA AÇÃO

DESCRIÇÃO	01 031 0001 2.001 – Administração de Recursos Humanos do Poder Legislativo.		
EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO		
X CRIAÇÃO	Projeto de Resolução que regulamenta a organização da Procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista, o regime jurídico da carreira de Procurador da Câmara, com previsão de gastos mensais de R\$ 61.456,44.		
X EXPANSÃO			
APERFEIÇOAMENTO			
VIGÊNCIA	Início	Fim	
	02/01/2016	Indeterminado	

### 2. ESTIMATIVA DAS DESPESAS (EM R\$)

DESCRIÇÃO	SALÁRIO	PATRONAL	1/3 Férias	13º Sal.	TOTAL MENSAL	PERÍODO	TOTAL ANUAL
Cargos Comissionados	24.000,00	5.040,00	666,67	2.000,00	31.706,67	12	380.480,00
Funções de Confiança	5.200,00	1.092,00	144,44	433,33	6.869,78	12	82.437,33
Cargos Efetivos	18.000,00	2.880,00	500,00	1.500,00	22.880,00	12	274.560,00
<b>TOTAL</b>	<b>47.200,00</b>	<b>9.012,00</b>	<b>1.311,11</b>	<b>3.933,33</b>	<b>61.456,44</b>	<b>12</b>	<b>737.477,33</b>

NOME	Despesas com Pessoal e Encargos – Procuradoria da CMBV
VALOR MENSAL:	61.456,44
QUANTIDADE <sup>1</sup> :	12
CUSTO/ANO	737.477,33

<sup>1</sup> Essa estimativa leva em consideração o número de meses para cada exercício financeiro.



**“BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ”**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

MÊS	ESTIMATIVA (EM R\$)		
	EXERCÍCIO		
	2015	2016	2017
JAN	61.456,44	61.456,44	61.456,44
FEV	61.456,44	61.456,44	61.456,44
MAR	61.456,44	61.456,44	61.456,44
ABR	61.456,44	61.456,44	61.456,44
MAI	61.456,44	61.456,44	61.456,44
JUN	61.456,44	61.456,44	61.456,44
JUL	61.456,44	61.456,44	61.456,44
AGO	61.456,44	61.456,44	61.456,44
SET	61.456,44	61.456,44	61.456,44
OUT	61.456,44	61.456,44	61.456,44
NOV	61.456,44	61.456,44	61.456,44
DEZ	61.456,44	61.456,44	61.456,44
<b>TOTAL</b>	<b>737.477,33</b>	<b>737.477,33</b>	<b>737.477,33</b>

NOTA: Os valores previstos no Projeto de Resolução possuem natureza de gastos com pessoal, portanto integra o computo das despesas de que trata o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 3. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NO EXERCÍCIO (EM R\$)

#### DESPESAS COM PESSOAL DA PROCUADORIA COM A NOVA ESTRUTURAÇÃO

DESCRÍÇÃO	SALÁRIO	PATRONAL	1/3 Férias	13º Sal.	TOTAL MENSAL	PERÍODO	TOTAL ANUAL
Cargos Comissionados	24.000,00	5.040,00	666,67	2.000,00	31.706,67	12	380.480,00
Funções de Confiança	5.200,00	1.092,00	144,44	433,33	6.869,78	12	82.437,33
Cargos Efetivos	18.000,00	2.880,00	500,00	1.500,00	22.880,00	12	274.560,00
<b>TOTAL</b>	<b>47.200,00</b>	<b>9.012,00</b>	<b>1.311,11</b>	<b>3.933,33</b>	<b>61.456,44</b>	<b>12</b>	<b>737.477,33</b>

#### DESPESAS COM PESSOAL DA PROCUADORIA NA ATUAL ESTRUTURA

DESCRÍÇÃO	SALÁRIO	PATRONAL	1/3 Férias	13º Sal.	TOTAL MENSAL	PERÍODO	TOTAL ANUAL
Cargos Comissionados	48.460,43	6.720,00	1.346,12	4.038,37	60.564,92	12	726.779,07
Funções de Confiança	-	-	-	-	-	12	-
Cargos Efetivos	-	-	-	-	-	12	-
<b>TOTAL</b>	<b>48.460,43</b>	<b>6.720,00</b>	<b>1.346,12</b>	<b>4.038,37</b>	<b>60.564,92</b>	<b>12</b>	<b>726.779,07</b>
<b>TOTAL</b>	<b>- 1.260,43</b>	<b>2.292,00</b>	<b>- 35,01</b>	<b>- 105,04</b>	<b>891,52</b>	<b>12,00</b>	<b>10.698,27</b>



**"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

EXERCÍCIO	PROJETADO	ORÇADO
2016	726.779,07	12.619.231,00

NOTA: O comparativo da atual situação das Despesas com Pessoal da Procuradoria com a perspectiva com a reorganização proposta, gera um incremento anual de R\$ 10.698,27 (dez mil seiscentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos).

**4. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NOS DOIS EXERCÍCIOS SEGUINtes (EM R\$)**

EXERCÍCIO	PROJETADO	ORÇADO (PROJEÇÃO)
2017	726.779,07	12.619.231,00
2018	726.779,07	12.619.231,00

**5. PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (EM R\$)**

RCL acumulada do último quadrimestre publicado em maio/2015	771.041.202,40
Gastos totais com pessoal acumulados no último quadrimestre publicado em maio/2015	18.097.625,46
Comprometimento atual de gastos com pessoal (%)	2,35%
Incremento nos gastos com o aumento proposto:	
No exercício em curso (2015)	0,00
No primeiro exercício seguinte (2016):	726.779,07
No segundo exercício seguinte (2017):	726.779,07
Gastos totais com pessoal projetados para o exercício financeiro em curso	R\$ 16.732.197,00
Percentual de gastos com pessoal a ser comprometido no exercício financeiro em curso, com o aumento proposto	0,00%
Percentual de gastos com pessoal a ser comprometido no próximo exercício financeiro, com o aumento proposto.	0,001%

NOTA: Os valores previstos no Projeto de Resolução 'possui natureza de gastos com pessoal, portanto integra o computo das despesas de que trata o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.'



**"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**6. ORIGEM DOS RECURSOS (EM R\$)**

	2015	2016	2017
Recursos próprios	0,00	726.779,07	726.779,07
Recursos vinculados	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>726.779,07</b>	<b>726.779,07</b>

**7. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa objeto do presente estudo está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017, Lei Municipal nº 1.552, de 10 de janeiro de 2014.

É compatível também com as metas estabelecidas no Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, Lei Municipal em processo de aprovação e publicação.

Por fim, existe previsão de dotação orçamentária adequada e suficiente, na lei orçamentária que aprovada por esta Casa, para atender às despesas decorrentes nas seguintes rubricas:

Projeto/Atividade: 01 031 0001 2.002

Dotação: 3.3.90.93.00

Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

*Naia Veras*  
NAIA REJANE DE SOUZ VERAS

CONTADORA

CRC/RR 001576/0-0



**"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA**

**ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS**, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, no uso das atribuições legais e em cumprimento ao disposto no art. 16, inc. II, da Lei Complementar nº 101/2000, na qualidade de ordenador de despesa e à vista da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, DECLARO existir previsão de recursos para realizar o gasto, cuja despesa correrá por conta da dotação orçamentária contida na lei de meios em execução e para os exercícios subsequentes, estando adequada ao Projeto de Lei Orçamentária Anual e compatível com o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Declaro, também, que as despesas não ultrapassarão o limite de 6% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

Boa Vista, 18 de agosto de 2015.

  
**ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



“BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o Projeto de Lei nº 219/2015 de autoria da Mesa Diretora, o qual dispõe sobre: “Regulamenta a organização da Procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista, o regime jurídico da carreira de Procurador da Câmara e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei regulamenta a carreira dos Procuradores da Câmara, e também cria os cargos efetivos de Procurador.

Nos termos do Art. 33, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, é competente para a criação de cargos a Mesa Diretora, senão vejamos:

Art. 33 – Compete a Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I – propor ao Plenário Projetos de Resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;

Portanto, verifica-se, quanto à autoria a cristalina legalidade, nos termos do dispositivo alhures.

Quanto à forma, verifica-se que foi escolhida pelo legislador a Lei em detrimento da Resolução como define o Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista. Porém, neste aspecto, não há presente nenhum vício de legalidade, vez que a Lei é o instrumento



**“BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

definido pela Constituição Federal de 1988 para a criação de Cargos Públicos, *ipsis literis*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

Posto isso, quanto à forma e autoria, o Projeto de Lei nº 219/2015 é revestido de legalidade e constitucionalidade.

Por fim, cabe analisar os requisitos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, previstos no artigo 17, *in verbis*:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

O inciso I, do Art. 16 da Lei de Responsabilidade dispõe que:



**“BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Diante de todo o exposto, verificando que o presente Projeto de Lei está em consonância com os preceitos constitucionais e legais, manifestamo-nos favorável a sua aprovação.

No entanto, embora o presente Projeto de Lei esteja revestido de legalidade e constitucionalidade, este relator apresenta Projeto de Lei substitutivo com o escopo de corrigir vícios formais, como erros ortográficos e trechos duplicados.

Cabe ressaltar ainda a proposta de aumento no número de assessores jurídicos, aumentando o quantitativo para 8 (oito) sempre com vistas ao melhor desempenho da Procuradoria da Câmara Municipal e levando em consideração que ao passar do tempo a sobrecarga de trabalho tende ao crescimento cada vez mais acelerado.

É o Parecer, S.M.J

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 18 DE SETEMBRO DE 2015.

  
Leonardo Rodrigues Moreira  
Relator



“BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, Leonardo Rodrigues Moreira, sobre o Projeto de Lei nº 219/2015 de autoria da Mesa Diretora, o qual dispõe sobre: **“Regulamenta a organização da Procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista, o regime jurídico da carreira de Procurador da Câmara e dá outras providências”.**

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 18 DE SETEMBRO DE 2015.

LEORNADO RODRIGUES MOREIRA  
RELATOR

JÚLIO CÉZAR MEDEIROS LIMA  
VICE-PRESIDENTE

SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ  
MEMBRO

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N° 219/2015

AUTOR: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



Regulamenta a organização da Procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista, o regime jurídico da carreira de Procurador da Câmara e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI:**

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a organização, a estrutura e o funcionamento da Procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista e sobre o regime jurídico da carreira de Procurador da Câmara.

**Art. 2º** A Procuradoria da Câmara Municipal, órgão permanente da estrutura da Câmara Municipal de Boa Vista, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, é a unidade de representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, desempenhando atividade de assessoramento técnico-jurídico e consultoria jurídica.

### CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

#### SEÇÃO I

##### Da Estrutura

**Art. 3º** A Procuradoria da Câmara Municipal, dirigida pelo Procurador-Geral e subordinada diretamente à Presidência da Câmara, é composta pelas Procuradorias Legislativa, Administrativa e Judicial.

§1º As Procuradorias Administrativa, Legislativa e Judicial da Câmara serão dirigidas pelos Procuradores Chefes designados pelo Procurador Geral, e a ele diretamente subordinados.

§2º O cargo de Procurador da Câmara é privativo de servidores da carreira jurídica do quadro efetivo da Câmara Municipal, que tenham a regular inscrição no quadro de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil.

## SEÇÃO II

### Da Competência



**Art. 4º** À Procuradoria da Câmara, dirigida pelo Procurador-Geral, compete:

I - baixar portarias, instruções e ordens de serviços;

II - promover a atualização constante dos procuradores através da participação de cursos, palestras, treinamentos e semelhantes, nas respectivas searas de atuação.

III - desempenhar outras atribuições cometidas por lei ou ato do Chefe do Poder Legislativo Municipal;

IV - propor ao Presidente o encaminhamento de representação para a declaração de inconstitucionalidade, ilegalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo municipal, federal ou estadual;

V - ministrar as informações, consultas e pareceres que devam ser prestados ao Judiciário, ao Tribunal de Contas e ao Tribunal Regional Eleitoral pela Presidência, na forma da legislação específica;

VI - opinar, previamente, com referência ao cumprimento de decisões judiciais;

VII - manter programa de estágio para estudantes do curso de direito;

VIII - propor a edição de atos normativos secundários; e

IX - executar outras atividades correlatas determinadas pela Presidência.

### Subseção I

#### Da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal

**Art. 5º** À Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal compete:

I - assessorar a elaboração legislativa;

II - assessorar, orientar e responder às consultas da Presidência, da Mesa Diretora e das Comissões, além dos questionamentos a ela encaminhados pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido dos Vereadores ou mesmo de cidadãos e entidades da sociedade, quando necessário;

III - emitir parecer nas Proposições Legislativas em trâmite na Câmara Municipal de Boa Vista, quando solicitado;

IV - estudar e colaborar na redação de atos normativos a serem baixados no âmbito da Câmara Municipal que envolvam aspectos jurídicos;

V - opinar, quando solicitado pela Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade dos Projetos de lei oferecidos à consideração da Câmara Municipal;

A large, handwritten signature in blue ink, appearing to be "Ricardo" or a similar name, is written across the bottom right corner of the page.

VI – acompanhar as sessões plenárias e emitir pareceres verbais sempre que solicitado pela Mesa Diretora; e

VII - executar outras atividades relacionadas às suas competências que lhes sejam cometidas por designação do Procurador-Geral.

### Subseção II

#### Da Procuradoria Administrativa da Câmara Municipal

**Art. 6º** À Procuradoria Administrativa da Câmara Municipal compete:

I - elaborar e revisar contratos, ajustes e convênios, bem como se manifestar sobre prorrogações, aditamentos, rescisões, aplicação de penalidade e demais incidentes relativos à execução de contrato firmado pela Câmara Municipal;

II - emitir parecer em todos os expedientes que lhe forem encaminhados e processos que digam respeito à concessão ou reconhecimento de direitos, vantagens, nomeações, contratos e outros relativos aos servidores do Poder Legislativo Municipal;

III - examinar as minutas, editais, parcerias e instrumentos de igual natureza em que a Câmara Municipal for parte;

IV - opinar sobre os editais de licitações de concursos para provimento de cargos e outros que devam ser expedidos pela Câmara;

V - emitir pareceres em processos licitatórios, na forma da lei;

VI - zelar pela observância dos princípios norteadores do Direito Administrativo, sobretudo o da legalidade e da supremacia do interesse público, no âmbito da administração do Poder Legislativo;

VII - executar outras atividades relacionadas às suas competências que lhes sejam cometidas por designação do Procurador-Geral; e

VIII - manifestar-se sobre questões jurídicas que não sejam de competência das demais procuradorias especializadas.

### Subseção III

#### Da Procuradoria Judicial da Câmara Municipal

**Art. 7º** À Procuradoria Judicial da Câmara Municipal compete:

I - patrocinar, no que couber, todas as ações judiciais em que a Câmara Municipal figurar como parte;

II - representar o Poder Legislativo, em juízo e fora dele, por expressa delegação de poderes do Procurador-Geral, nas causas em que a Câmara for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente;

III - representar a Câmara Municipal junto aos demais órgãos do Município, quando designado pelo Presidente ou pelo Procurador-Geral;

IV - exercer permanentemente inspeção nos processos em que atuar, para não haver decurso de prazo nas ações em que a Câmara Municipal for parte, fazendo referências oportunas e convenientes ao Procurador-Geral;

V - prestar informações em medidas judiciais ajuizadas contra atos da Presidência, Mesa Diretora ou das Comissões;

VI - prestar informações do Poder Legislativo na defesa da legalidade de dispositivos da Lei Orgânica Municipal, de Leis Municipais, de Resoluções ou Decretos



Legislativos promulgados pela Câmara, quando questionados perante o Tribunal de Justiça do Estado;

VII – acompanhar e representar o Poder Legislativo nas investigações, auditorias e inspeções realizadas pelos órgãos de fiscalização e controle; e

VIII - executar outras atividades relacionadas às suas competências que lhes sejam cometidas por designação do Procurador-Geral.

### SEÇÃO III

#### Da Secretaria da Procuradoria da Câmara Municipal

**Art. 8º** A Secretaria da Procuradoria da Câmara Municipal tem como atribuições:

I - elaborar e montar quadros demonstrativos referente à unidade em que exerce suas funções;

II - executar tarefas de controle interno, externo e estatística, conferindo e consolidando produções;

III - confeccionar documentos e realizar o inventário patrimonial da Procuradoria;

IV - redigir atos administrativos de qualquer natureza, segundo normas estabelecidas;

V - colacionar, uniformizar por assunto e disponibilizar no âmbito da Procuradoria as decisões administrativas da Casa, precedentes legislativos de cada legislatura e jurisprudência dos Tribunais acerca das matérias relacionadas à atividade parlamentar e do interesse do Poder Legislativo; e

VI - executar serviços administrativos realizando trabalhos de recepção, reprografia, registros diversos, arquivo da documentação e serviços gerais de tecnologia da informação e outras tarefas correlatas de apoio, para atendimento das necessidades de gestão organizacional da Procuradoria da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A função comissionada de Secretário, cujas atribuições são as constantes deste artigo será ocupada por técnico legislativo devidamente designado para a Procuradoria da Câmara.

### SEÇÃO IV

#### Da Assessoria da Procuradoria da Câmara Municipal

**Art. 9º** À Assessoria da Procuradoria da Câmara Municipal compete:

I - promover o assessoramento técnico-jurídico das Procuradorias da Câmara Municipal, sob a forma de estudos, pesquisas, investigações, minutas de pareceres, avaliações, exposições de motivos, análises e interpretações de atos normativos;

II - prestar apoio técnico e assessoramento jurídico direto aos Procuradores da Câmara Municipal;

III - registrar e acompanhar processos, procedimentos, dados e informações alusivas à programação e desempenho das unidades da Procuradoria da Câmara Municipal, especialmente no controle, fiscalização e acompanhamento dos resultados na execução da programação técnico-jurídica, elaboração de relatórios de



atividades, estudos e pareceres em processos administrativos, judiciais e proposições legislativas sob a coordenação e chefia dos Procuradores da Câmara Municipal; e

IV - redigir atos administrativos de qualquer natureza, segundo as normas estabelecidas;

§ 1º O cargo em comissão de Assessor da Procuradoria da Câmara Municipal é privativo de bacharel em direito.

§ 2º Os Assessores serão nomeados por ato da Presidência da Câmara Municipal, após indicação formal ao Procurador-Geral pelas respectivas chefias das Procuradorias da Câmara Municipal às quais ficarão vinculados.

## SEÇÃO V

### Dos Estagiários da Procuradoria da Câmara Municipal

**Art. 10** Aos Estagiários da Procuradoria da Câmara Municipal compete:

I – auxiliar todas as Procuradorias da Câmara Municipal, sob a forma de estudos, pesquisas, minutas de pareceres, avaliações, exposições de motivos, análises e interpretações de atos normativos; e

II – atividades de apoio direto aos Procuradores da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os estagiários deverão estar regularmente matriculados no 5º semestre do curso de bacharelado em direito e serão submetidos a processo de seleção.

## CAPÍTULO III

### DOS PROCURADORES JURÍDICOS DA CÂMARA MUNICIPAL

#### SEÇÃO I

##### Do Procurador-Geral da Câmara

**Art. 11** O Procurador-Geral da Câmara será de livre nomeação pela Presidência dentre advogados inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima.

**Art. 12.** O Procurador-Geral exerce a chefia da Procuradoria Geral e será substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Procurador-Geral Adjunto.

**Art. 13.** São atribuições do Procurador-Geral:

I - coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades;

II - superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria da Câmara Municipal;

III - representar e defender a Câmara Municipal de Boa Vista por si ou através de Procurador designado, em juízo ou fora dele, praticando todos os atos de interesse do Poder Legislativo;



*(Handwritten signature)*



IV - controlar a frequência e a assiduidade dos Procuradores e dos servidores administrativos lotados na Procuradoria;

V - requisitar, em atendimento prioritário, dos órgãos de assessoramento da Câmara Municipal, documentos, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício das suas atribuições;

VI - designar reunião, quando julgar conveniente, sob sua presidência, com os Procuradores e assessores, para debates de matérias consideradas de alta relevância;

VII - decidir sobre o ajuizamento e desistência de ações e a não interposição de recursos nos feitos em que a Câmara Municipal for parte;

VIII - receber, pessoalmente, as citações, notificações e intimações referentes a quaisquer ações ou procedimentos judiciais contra a Câmara Municipal de Boa Vista;

IX - exarar despacho conclusivo nos processos administrativos, judiciais e nas proposições legislativas de interesse da Câmara Municipal submetidos à Procuradoria;

X - requerer a quaisquer autoridades informações ou esclarecimentos concernentes a assuntos que lhe sejam afetos;

XI - designar Procuradores da Câmara Municipal para acompanhar processos de interesse da Casa e propor ações em casos específicos, na forma da lei;

XII - expedir instruções aos Procuradores, designando-os para funcionarem em feitos ou atos de interesse do Poder Legislativo;

XIII - avocar a defesa dos interesses da Câmara Municipal de Boa Vista em qualquer ação ou processo;

XIV - elaborar normas de natureza jurídica visando o aperfeiçoamento da administração bem como da atividade parlamentar, quando solicitado pela Presidência;

XV - baixar instruções disciplinando a execução de atividades no âmbito da Procuradoria da Câmara;

XVI - atender a consultas da Mesa Diretora, da Presidência, das Comissões, dos Vereadores e das Secretarias;

XVII - reunir-se com os membros da Mesa Diretora para discutir situações de caráter jurídico de interesse do Poder Legislativo;

XVIII - designar os Procuradores-Chefes das Procuradorias Administrativa, Legislativa e Judicial; e

XIX - exercer outras atribuições compatíveis com o desempenho do cargo.

## SEÇÃO II

### Do Procurador-Geral Adjunto

**Art. 14.** O cargo em comissão de Procurador-Geral Adjunto será de livre nomeação pelo Presidente da Casa, e terá por titular Procurador da Câmara do quadro permanente da Câmara Municipal de Boa Vista.

**Art. 15.** São atribuições do Procurador-Geral Adjunto:

I - substituir o Procurador-Geral nas suas ausências e impedimentos;

II - assistir o Procurador-Geral no exercício de suas atribuições;

III - despachar os expedientes da sua competência;



IV - cumprir e fazer cumprir as determinações do Procurador-Geral, bem como as previstas nesta Lei;

V - coordenar, por delegação do Procurador-Geral, as atividades meio e fim da Procuradoria da Câmara, orientando a efetiva atuação das Procuradorias e dos seus Procuradores;

VI – propor, por delegação do Procurador Geral, a elaboração de anteprojetos de resolução, bem como outros atos normativos, sobre matéria de interesse da Procuradoria da Câmara, acompanhando sua tramitação;

VII – superintender o processo de seleção dos estagiários da Procuradoria da Câmara;

VIII - elaborar o relatório anual das atividades da Procuradoria da Câmara; e

IX - exercer outras atribuições compatíveis com o desempenho do cargo.

### SEÇÃO III

#### Da Carreira

**Art. 16.** Os Procuradores da Câmara estão sujeitos ao regime jurídico desta Lei, ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista e, no que couber, à Lei que trata do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Boa Vista.

**Art. 17.** A carreira de Procurador da Câmara é integrada por cargos de provimento efetivo, organizados em quadro próprio, escalonados em três categorias, com a seguinte estrutura organizacional:

- I - Procurador da Câmara de Categoria Especial;
- II – Procurador da Câmara de Categoria Intermediária;
- III - Procurador da Câmara de Categoria Inicial;

§ 1º O quantitativo dos cargos de Procurador da Câmara é o previsto no Anexo III desta Lei;

§ 2º Os integrantes da carreira de Procurador da Câmara serão lotados, obrigatoriamente, na Procuradoria da Câmara, salvo quando nomeados para ocupar cargos em comissão.

### SEÇÃO IV

#### Das atribuições dos Procuradores da Câmara

**Art. 18.** São atribuições dos Procuradores da Câmara:

I - representar judicial e extrajudicialmente a Câmara Municipal;

II - promover o assessoramento jurídico-administrativo do Poder Legislativo municipal;

III - prestar informações, propor, contestar, formular pedidos e acompanhar ações judiciais em que a Câmara Municipal figure como parte ou interessada;



- IV - emitir pareceres sobre a legalidade dos atos administrativos;
- V - realizar atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica;
- VI - prestar assessoria técnico-legislativa;
- VII - examinar e dar parecer nas proposições legislativas;
- VIII - elaborar pesquisas e estudos sobre assuntos jurídicos de interesse do Poder Legislativo;
- IX - dar consultoria às comissões permanentes e temporárias no exame de todos os processos legislativos;
- X - elaborar minutas de contratos, editais e regulamentos e assessorar a elaboração de proposições em geral;
- XI - planejar, coordenar e executar atividades de assessoramento em assuntos jurídicos, emitindo pareceres sobre questões de natureza constitucional, legal, regimental e administrativa; e
- XII - executar outras atividades jurídicas e administrativas correlatas;

§ 1º Além das atribuições regulares do cargo fixadas na Lei Orgânica, no Regimento Interno e nesta Lei, podem ser atribuídos ao Procurador da Câmara os encargos de confiança previstos na Lei que trata da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal.

§ 2º Será vedada a atribuição de funções aos Procuradores da Câmara que extrapolam as pertinentes ao cargo ocupado, salvo se por lei, dentro das atribuições institucionais da Procuradoria da Câmara.

§ 3º A cessão de Procuradores da Câmara para órgãos ou entidades que não integrem a estrutura da Procuradoria da Câmara somente será admitida por conveniência da administração, para ocupar cargos de natureza especial e cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, e não poderá exceder a quinze por cento do quadro respectivo.

## SEÇÃO V

### Do Ingresso na Carreira de Procurador da Câmara

**Art. 19.** O ingresso na Carreira dar-se-á no cargo efetivo de Procurador da Câmara de categoria inicial, na forma do Anexo IV, no primeiro nível, por meio de concurso público de provas e títulos, dentre bacharéis em Direito, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases.

§ 1º O concurso público para provimento de cargo efetivo de Procurador da Câmara será feito por entidade especializada de reconhecida capacidade técnica e de ilibada reputação, a ser contratada na forma da legislação em vigor.

§ 2º Além dos requisitos legais, o ingresso na carreira de Procurador da Câmara dependerá da apresentação de Diploma, devidamente registrado, de curso de graduação de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e comprovação de regular inscrição no quadro de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Os candidatos ocupantes de cargo público incompatível com o exercício da Advocacia, poderão, no momento da posse, apresentar cópia autenticada do certificado de aprovação no exame de suficiência, acompanhado de declaração simples de incompatibilidade e certidão que comprove a tramitação do requerimento de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.



## SEÇÃO VI

### Da Nomeação e da Posse

**Art. 20.** Após a homologação e a publicação do resultado do concurso, os candidatos aprovados serão nomeados pelo Presidente da Câmara na forma e prazos previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município, obedecida a ordem de classificação.

Parágrafo único. O ingresso na carreira assegura ao Procurador da Câmara a participação no estágio probatório pelo período de três anos, durante o qual será submetido à avaliação especial de desempenho, e, sendo aprovado, adquirirá a estabilidade.

## CAPÍTULO IV

### DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

#### SEÇÃO I

##### Da Progressão e da Promoção

**Art. 21.** A promoção na carreira de Procurador da Câmara ocorrerá entre as categorias, e as progressões entre os níveis, na forma do Anexo IV desta Lei.

§ 1º A progressão dar-se-á após o interstício de dois anos de efetivo exercício do Procurador da Câmara no mesmo nível, sendo que a primeira ocorrerá ao término do estágio probatório.

§ 2º A promoção dar-se-á após o prazo de dois anos, no nível final da categoria precedente.

§ 3º As promoções dar-se-ão por critérios de antiguidade.

§ 4º Serão considerados, na antiguidade, os seguintes requisitos, nesta ordem:

I - ordem de classificação no respectivo concurso público;

II - maior tempo de serviço público no Poder Legislativo;

III - maior tempo de serviço público em qualquer órgão da Administração Pública federal, distrital, estadual ou municipal; e

IV - maior idade.

§ 5º A concessão das promoções e progressões dependem de resultado positivo na avaliação periódica de desempenho e são de competência da Presidência da Câmara.

## CAPÍTULO V

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### SEÇÃO I

##### Da Remuneração



**Art. 22.** O vencimento do Procurador da Câmara é o definido no Anexo IV desta Lei, conforme a categoria e o nível em que estiver posicionado na carreira.

§ 1º É devida a gratificação integral prevista no anexo II desta Lei aos membros da Procuradoria da Câmara pelo exercício de Função de Confiança (FC), cumulativamente com a remuneração do cargo;

§ 2º Aos Procuradores da Câmara que permanecerem vinculados à Procuradoria, dedicados às atividades finalísticas do cargo é devida Gratificação de Procuratório correspondente a dois décimos do vencimento básico da categoria e nível em que se encontra na carreira;

§ 3º O Procurador da Câmara investido em cargo comissionado poderá optar pelo vencimento integral deste ou pela remuneração do seu cargo acrescida de oitenta por cento do vencimento do cargo em comissão;

§ 4º Aos membros da Procuradoria da Câmara são devidos os auxílios previstos no Regime Jurídico dos servidores públicos civis do Município de Boa Vista;

§ 5º É assegurado aos Procuradores da Câmara gratificação por qualificação nos percentuais de quinze, vinte e vinte e cinco por cento do vencimento básico da categoria e nível em que se encontra na carreira, respectivamente, para os títulos de pós-graduação em nível de especialização, reconhecido pelo MEC, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, mestrado e doutorado;

§ 6º Os percentuais da gratificação de que trata o § 5º deste artigo não são cumulativos e a concessão de maior percentual com base na apresentação de novo título implicará na renúncia do percentual pela titulação anterior.

## SEÇÃO II

### Das Licenças e Afastamentos

**Art. 23.** Além das licenças e dos afastamentos previstos na Lei Complementar que institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município de Boa Vista, são assegurados aos Procuradores da Câmara as licenças e os afastamentos previstos na Lei que dispõe sobre Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Boa Vista.

## SEÇÃO III

### Do exercício de cargo em comissão e da cedência

**Art. 24.** O Procurador da Câmara em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento.

§ 1º Durante o exercício de cargo em comissão, o Procurador da Câmara será avaliado pela chefia imediatamente superior à do cargo comissionado, que deverá observar as regras constantes desta Lei.

§ 2º O exercício de cargo de provimento ou função prevista no *caput* deste artigo não suspende o estágio probatório.



**Art. 25.** O Procurador da Câmara em estágio probatório poderá ser cedido a outro órgão ou entidade da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal para ocupar exclusivamente cargos de natureza especial e cargos de provimento em comissão, observado o disposto no §3º do artigo 16.

Parágrafo único. A cedência, nos moldes deste artigo, não suspende o estágio probatório, assim como não impede a progressão e a promoção do servidor cedido.

## SEÇÃO IV

### Da Jornada de Trabalho

**Art. 26.** Os Procuradores da Câmara Municipal ficam subordinados a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, aplicando-se, no que couber, o disposto no Capítulo V, Título I da Lei Federal nº 8.906/94.

## SEÇÃO V

### Das Prerrogativas

**Art. 27.** São assegurados aos Procuradores da Câmara, além de outros direitos e prerrogativas previstas na Lei Federal nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia e da OAB:

I - livre acesso às repartições e prédios públicos da Administração Pública Direta e Indireta;

II - prioridade no atendimento pela administração pública direta e indireta do Município de Boa Vista;

III - identificação funcional específica, conforme ato do Procurador-Geral da Câmara;

IV - manifestação em processos judiciais, independentemente de procuraçao.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 28.** No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei a Câmara Municipal de Boa Vista realizará concurso público para o provimento das vagas do cargo de Procurador da Câmara.

**Art. 29** Revogam-se o título VI da Lei 1.398 de 23 de janeiro de 2012 e demais disposições em contrário, ressalvados os cargos de Procurador Adjunto, Consultor Jurídico da Divisão de Contratos e Convênios e Consultor Jurídico da Divisão



Legislativa que serão extintos a medida em que ocorrer o provimento dos cargos efetivos de Procurador nos termos desta Lei.

**Art. 30.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal.

**Art. 31.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio João Evangelista Pereira de Mello, 18 de agosto de 2015,



## ANEXO I

## QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (R\$)	TOTAL (R\$)
PG	Procurador-Geral	01	8.000,00	8.000,00
AP	Assessor da Procuradoria	08	4.000,00	32.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>05</b>		<b>40.000,00</b>

*Flávio Soárez*

ANEXO II



QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA (R\$)	TOTAL (R\$)
FPGA	Procurador-Geral Adjunto	01	1.600,00	1.600,00
FPCPL	Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa	01	1.100,00	1.100,00
FPCPA	Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa	01	1.100,00	1.100,00
FPCPJ	Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial	01	1.100,00	1.100,00
FSP	Secretário da Procuradoria	01	300,00	300,00
<b>TOTAL</b>		<b>01</b>		<b>5.200,00</b>

**ANEXO III**



CÓDIGO	CARGO	Vagas
PCMBV	Procurador da Câmara	4
	<b>TOTAL</b>	4



#### ANEXO IV

#### QUADRO DA CARREIRA DE PROCURADOR DA CÂMARA

CATEGORIA	NÍVEL	VENCIMENTO (R\$)
Especial	III	7.296,82
	II	6.949,35
	I	6.618,43
Intermediária	III	6.016,75
	II	5.730,24
	I	5.457,37
Inicial	III	4.961,25
	II	4.725,00
	I	4.500,00
<b>TOTAL</b>		<b>18.000,00</b>

## JUSTIFICAÇÃO



O presente projeto visa regulamentar a organização da Procuradoria da Câmara, como também da carreira dos Procuradores da Câmara, atendendo a **notificação recomendatória nº 015/2015-PDPP do Ministério Público do Estado de Roraima** encaminhada para este Poder Legislativo através do Ofício nº 380/15-PDPP/MP/RR no dia **16 de julho de 2015**, por meio de Lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Boa Vista, observando os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Cumpre ressaltar que compõe essa justificação de Projeto de Lei a notificação supracitada, com o fito declarear os motivos que nortearam a elaboração desta Lei, asseverando que o prazo para o cumprimento é de **60 (sessenta) dias** para aprovação, informando também que o **não atendimento** a notificação recomendatória ensejará a **propositura de ação civil pública em face da Câmara Municipal de Boa Vista**.

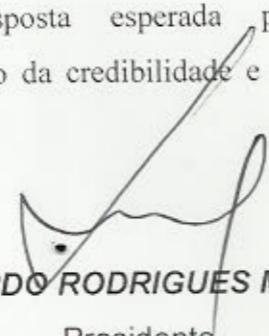
Por força dos dispositivos constitucionais e regimentais, os integrantes da carreira jurídica deste Poder Legislativo, pertencentes ao quadro de pessoal permanente, deverão ser efetivos e denominados de Procuradores da Câmara.

Outrossim, importa asseverar que, diante dos complexos desafios enfrentados pelo Poder Legislativo atualmente, destacando-se o desenvolvimento acelerado das tecnologias e os problemas ambientais e sócio-urbanos, a expectativa em relação ao Parlamento se afigura na sua capacidade de responder satisfatoriamente e em consonância com a ordem jurídica vigente às demandas sociais, e de enfrentar os desafios de conferir eficácia às normas constitucionais para a proteção e promoção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais.

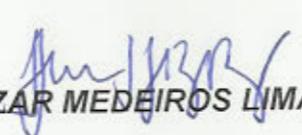
O fortalecimento exacerbado conferido ao Poder Executivo e o agigantamento do Poder Judiciário no enfrentamento das questões essencialmente políticas têm sufocado a legitimidade e a importância social da atividade parlamentar, colocando em cheque a credibilidade do Poder Legislativo. Isso porque, nos atuais Estados Democráticos de Direito, o fortalecimento e a credibilidade das instituições estão diretamente ligados a sua capacidade de conferir efetividade às normas constitucionais.

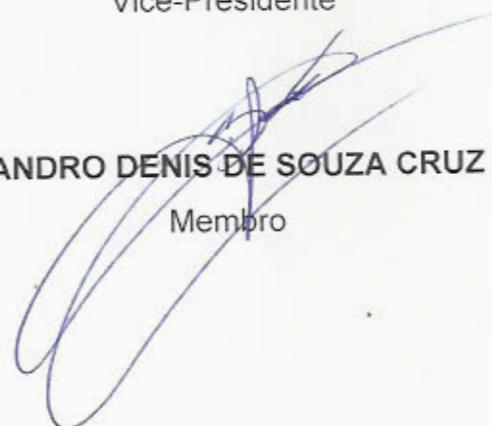
Nesse contexto, os cidadãos boa-vistenses esperam deste Parlamento a inovação constante do ordenamento jurídico municipal, no intuito de encontrar soluções legislativas para os anseios sociais. Assim, o assessoramento jurídico da atividade legislativa por um corpo técnico-jurídico pertencente ao quadro de pessoal permanente

refletirá diretamente na resposta esperada pela sociedade, contribuindo, necessariamente, para o aumento da credibilidade e fortalecimento das prerrogativas deste Poder.

  
**LEONARDO RODRIGUES MOREIRA**  
Presidente



  
**JÚLIO CÉZAR MEDEIROS LIMA**  
Vice-Presidente

  
**SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ**  
Membro



“BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passamos a emitir o Parecer desta Comissão Permanente, sobre o Projeto de Lei nº 219/2015 de autoria da Mesa Diretora, o qual dispõe sobre: “Regulamenta a organização da Procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista, o regime jurídico da carreira de Procurador da Câmara e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei regulamenta a carreira dos Procuradores da Câmara, e também cria os cargos efetivos de Procurador.

Cabe analisar os requisitos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, previstos no artigo 17, *in verbis*:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

O inciso I, do Art. 16 da Lei de Responsabilidade dispõe que:



**“BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes,

Diante de todo o exposto, verificando que o presente Projeto de Lei está em consonância com os preceitos constitucionais e legais, manifestamo-nos favorável a sua aprovação.

É o Parecer, S.M.J

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 21 DE SETEMBRO DE 2015.

Sandro Denis de Souza Cruz  
Relator



“BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, Sandro Denis de Souza Cruz, sobre o Projeto de Lei nº 219/2015 de autoria da Mesa Diretora, o qual dispõe sobre: **“Regulamenta a organização da Procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista, o regime jurídico da carreira de Procurador da Câmara e dá outras providências”.**

SALA DE COMISSÕES, CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, 21 DE SETEMBRO DE 2015.

SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ  
RELATOR

MARCELO RODRIGUES BATISTA  
VICE-PRESIDENTE

ALCINIRA MAGALHÃES MOTA FREITAS  
MEMBRO



Câmara Municipal de Boa Vista

Lauda n.º 1 de 1

## DESPACHO

PROCESSO: 219/2015



Remeto os autos do processo em epígrafe referente ao Projeto de Lei n. 219, de 13 de agosto de 2015, de autoria da Mesa Diretora, à Secretaria de Finanças, a fim de elaboração de um novo impacto orçamentário, em razão do projeto substitutivo apresentado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015

  
**Antônio Adberto Resende Veras**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



**“BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

REFERENTE AO MEMO PROGE/CMBV/MEMO Nº 053/2015.

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

AUTORIA: MESA DIRETORA

ASSUNTO: ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO NO PROJETO DE RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA A ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL, O REGIME JURÍDICO DE PROCURADOR E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em observância ao disposto no art. 16, incs. I e II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, no que se refere ao Projeto de Resolução nº 018, de 02 de dezembro de 2014, considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, passamos a informar:

**I. FINALIDADE E JUSTIFICATIVA**

<b>FINALIDADE:</b>	Regulamentar a estrutura e organização da Procuradoria Geral da Câmara Municipal de Boa Vista, o regime jurídico da carreira de Procurador da CMBV.
<b>JUSTIFICATIVA:</b>	A regulamentação da estrutura e organização da Procuradoria Geral da CMBV é em observância ao Art. 37, caput, e seus incisos II e V, da Constituição Federal; Arts. 19, 20 e 20-B da Constituição do Estado de Roraima e à Notificação Recomendatória nº 015/2015 do Ministério Público de Roraima.



**“BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ”**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

## II. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

### 1. DETALHAMENTO DA AÇÃO

DESCRIÇÃO	01 031 0001 2.001 – Administração de Recursos Humanos do Poder Legislativo.		
EVENTO	<b>Descrição do Evento</b>		
CRIAÇÃO	Projeto de Resolução que regulamenta a organização da Procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista, o regime jurídico da carreira de Procurador da Câmara, com previsão de gastos mensais de R\$ 86.194,22.		
X EXPANSÃO			
APERFEIÇOAMENTO			
VIGÊNCIA	Início	Fim	
	02/01/2016	Indeterminado	

### 2. ESTIMATIVA DAS DESPESAS (EM R\$)

DESCRIÇÃO	SALÁRIO	PATRONAL	Gratificação	1/3 Férias	13º Sal.	TOTAL MENSAL	PERÍODO	TOTAL ANUAL
Cargos Comissionados	40.000,00	8.400,00	-	1.111,11	3.333,33	52.844,44	12	634.133,33
Funções de Confiança	5.200,00	1.092,00	-	144,44	433,33	6.869,78	12	82.437,33
Cargos Efetivos	18.000,00	2.880,00	3.600,00	500,00	1.500,00	26.480,00	12	317.760,00
<b>TOTAL</b>	<b>63.200,00</b>	<b>12.372,00</b>	<b>3.600,00</b>	<b>1.755,56</b>	<b>5.266,67</b>	<b>86.194,22</b>	<b>12</b>	<b>1.034.330,67</b>

NOME	Despesas com Pessoal e Encargos – Procuradoria da CMBV
VALOR MENSAL:	86.194,22
QUANTIDADE <sup>1</sup> :	12
CUSTO/ANO	1.034.330,67

<sup>1</sup> Essa estimativa leva em consideração o número de meses para cada exercício financeiro.



**“BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ”**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

MÊS	ESTIMATIVA (EM R\$)		
	EXERCÍCIO		
	2016	2017	2018
JAN	86.194,22	86.194,22	86.194,22
FEV	86.194,22	86.194,22	86.194,22
MAR	86.194,22	86.194,22	86.194,22
ABR	86.194,22	86.194,22	86.194,22
MAI	86.194,22	86.194,22	86.194,22
JUN	86.194,22	86.194,22	86.194,22
JUL	86.194,22	86.194,22	86.194,22
AGO	86.194,22	86.194,22	86.194,22
SET	86.194,22	86.194,22	86.194,22
OUT	86.194,22	86.194,22	86.194,22
NOV	86.194,22	86.194,22	86.194,22
DEZ	86.194,22	86.194,22	86.194,22
<b>TOTAL</b>	<b>1.034.330,67</b>	<b>1.034.330,67</b>	<b>1.034.330,67</b>

NOTA: Os valores previstos no Projeto de Resolução possuem natureza de gastos com pessoal, portanto integra o computo das despesas de que trata o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 3. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NO EXERCÍCIO (EM R\$)

#### DESPESAS COM PESSOAL DA PROCUADORIA COM A NOVA ESTRUTURAÇÃO

Descrição	Salário	Patronal	Gratificação	1/3 Férias	13º Sal.	Total Mensal	Período	Total Anual
Cargos Comissionados	40.000,00	8.400,00	-	1.111,11	3.333,33	52.844,44	12	634.133,33
Funções de Confiança	5.200,00	1.092,00	-	144,44	433,33	6.869,78	12	82.437,33
Cargos Efetivos	18.000,00	2.880,00	3.600,00	500,00	1.500,00	26.480,00	12	317.760,00
<b>TOTAL</b>	<b>63.200,00</b>	<b>12.372,00</b>	<b>3.600,00</b>	<b>1.755,56</b>	<b>5.266,67</b>	<b>86.194,22</b>	<b>12</b>	<b>1.034.330,67</b>

#### DESPESAS COM PESSOAL DA PROCUADORIA NA ATUAL ESTRUTURA

Descrição	Salário	Patronal	Gratificação	1/3 Férias	13º Sal.	Total Mensal	Período	Total Anual
Cargos Comissionados	48.460,43	6.720,00	-	1.346,12	4.038,37	60.564,92	12	726.779,07
Funções de Confiança	-	-	-	-	-	-	12	-
Cargos Efetivos	-	-	-	-	-	-	12	-
<b>TOTAL</b>	<b>48.460,43</b>	<b>6.720,00</b>	<b>-</b>	<b>1.346,12</b>	<b>4.038,37</b>	<b>60.564,92</b>	<b>12</b>	<b>726.779,07</b>
<b>TOTAL</b>	<b>14.739,57</b>	<b>5.652,00</b>	<b>3.600,00</b>	<b>409,43</b>	<b>1.228,30</b>	<b>25.629,30</b>	<b>12,00</b>	<b>307.551,60</b>



**“BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ”**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

EXERCÍCIO	PROJETADO	ORÇADO
2016	726.779,07	12.619.231,00

NOTA: O comparativo da atual situação das Despesas com Pessoal da Procuradoria com a perspectiva com a reorganização proposta, gera um incremento anual de R\$ 307.551,60 (trezentos e sete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos).

#### 4. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NOS DOIS EXERCÍCIOS SEGUINTE (EM R\$)

EXERCÍCIO	PROJETADO	ORÇADO (PROJEÇÃO)
2017	726.779,07	12.619.231,00
2018	726.779,07	12.619.231,00

#### 5. PREVISÃO DE IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (EM R\$)

RCL acumulada do último quadrimestre publicado em maio/2015	771.041.202,40
Gastos totais com pessoal acumulados no último quadrimestre publicado em maio/2015	18.097.625,46
Comprometimento atual de gastos com pessoal (%)	2,35%
Incremento nos gastos com o aumento proposto:	
No exercício em curso (2015)	0,00
No primeiro exercício seguinte (2016):	1.034.330,67
No segundo exercício seguinte (2017):	1.034.330,67
No segundo exercício seguinte (2018):	1.034.330,67
Gastos totais com pessoal projetados para o exercício financeiro em curso	R\$ 16.732.197,00
Percentual de gastos com pessoal a ser comprometido no exercício financeiro em curso, com o aumento proposto	0,00%
Percentual de gastos com pessoal a ser comprometido no próximo exercício financeiro, com o aumento proposto.	0,040%

NOTA: Os valores previstos no Projeto de Resolução ‘possui natureza de gastos com pessoal, portanto integra o computo das despesas de que trata o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**“BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**



**6. ORIGEM DOS RECURSOS (EM R\$)**

	2015	2016	2017
Recursos próprios	0,00	726.779,07	726.779,07
Recursos vinculados	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>726.779,07</b>	<b>726.779,07</b>

**7. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A despesa objeto do presente estudo está prevista nas diretrizes, objetivos e metas do Plano Plurianual para o período de 2014 a 2017, Lei Municipal nº 1.552, de 10 de janeiro de 2014.

É compatível também com as metas estabelecidas no Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, Lei Municipal em processo de aprovação e publicação.

Por fim, existe previsão de dotação orçamentária adequada e suficiente, na lei orçamentária que aprovada por esta Casa, para atender às despesas decorrentes nas seguintes rubricas:

Projeto/Atividade: 01 031 0001 2.002

Dotação: 3.3.90.93.00

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

*Naia Veras*  
**NAIA REJANE DE SOUZ VERAS**  
CONTADORA  
CRC/RR 001576/O-0



**“BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA**

**ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS**, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, no uso das atribuições legais e em cumprimento ao disposto no art. 16, inc. II, da Lei Complementar nº 101/2000, na qualidade de ordenador de despesa e à vista da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, DECLARO existir previsão de recursos para realizar o gasto, cuja despesa correrá por conta da dotação orçamentária contida na lei de meios em execução e para os exercícios subsequentes, estando adequada ao Projeto de Lei Orçamentária Anual e compatível com o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Declaro, também, que as despesas não ultrapassarão o limite de 6% da Receita Corrente Líquida, conforme previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

Boa Vista, 22 de setembro de 2015.

  
**ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



RECEBIDO NA SECRETARIA  
DE APOIO LEGISLATIVO  
EM 28/09/2015  
14:10hs  
Assinatura



Advogado respeitado. Cidadão valorizado.

OFÍCIO N.166/2015

LEDO NO EXPEDIENTE DA  
SESSÃO 29/09/15

Aline M. Menezes Rezende Chagas  
Pró-reitora Secretária

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS**  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Boa Vista, 28 de setembro de 2015

## PROTOCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista  
RECEBI hr: 10 hs, 10 M  
DO DIA: 28/09/2015  
ASS: Márcia Aunanal

Assunto: institucionalização da Advocacia Pública na Câmara Municipal de Boa Vista

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE RORAIMA**, Entidade de Classe com papel constitucional, no estrito cumprimento de seu dever institucional, após ter tomado conhecimento, por intermédio da imprensa, das disparatadas insurgências contra a institucionalização da Procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista, vem manifestar absoluto apoio ao Projeto de Lei nº 219/2015, que organiza a carreira da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Boa Vista.

A Constituição Federal, em seus artigos 131 e 132, ao eleger a Advocacia Pública ao patamar constitucional, a define como Função Essencial à Justiça e exige a sua organização em carreira específica, com ingresso mediante concurso público e participação da Ordem dos Advogados do Brasil, justamente porque constitui Carreira Típica de Estado, em virtude da defesa do interesse público e da sua incontestável contribuição para o fortalecimento da República e das Instituições Democráticas.

Assevera-se que qualquer manifestação contrária à institucionalização da Advocacia Pública nesse Legislativo Municipal, como Carreira de Estado que deve ser, afronta os ditames constitucionais insculpidos nos artigos 37, 131, 132 e 133, da Carta

Av. Ville Roy, 4284, Aparecida. Boa Vista - Roraima – CEP: 69.306-405  
Fone: (95) 3198.3350 - [oab.roraima@gmail.com](mailto:oab.roraima@gmail.com)

Dr. Jorge de Souza Frate  
Presidente da OABRR



Advogado respeitado. Cidadão valorizado.

Republicana, haja vista que a carreira da Advocacia Pública possui inquestionável interesse público e deveres constitucionais específicos, já que, necessariamente, seus membros devem integrar o quadro de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, sujeitando-se, além do regime jurídico aplicado aos demais servidores públicos, ao Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, Lei Federal nº 8.906/94, e seu respectivo Regulamento Geral.

Portanto, o reconhecimento e a institucionalização da carreira da Advocacia Legislativa, com a aprovação do Projeto de Lei nº 219/2015, além de respeitar a simetria constitucional de Carreira de Estado dos Advogados Públicos e reconhecer o papel constitucional do Advocacia Pública na Câmara Municipal de Boa Vista, contribuiu, incontestavelmente, para o fortalecimento do próprio Poder Legislativo Municipal.

Respeitosamente,

JORGE DA SILVA FRAXE  
Presidente da OAB/RR

IDO NO EXPEDIENTE D  
SESSÃO 29/08/15



ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES  
DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

1º Secretário

RECEBIDO NA SECRETARIA  
DE APOIO LEGISLATIVO  
EM 28/09/15  
Assinatura

OFÍCIO N° 009/2015 – APMBV

Boa Vista, 24 de setembro de 2015.

## PROTOCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista  
RECEBI hr: 13 55 M  
DO DIA: 28/09/2015  
ASS: Manoel Almeida

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO ABBERTO RESENDE VERAS**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista  
Nesta/

Assunto: Institucionalização da Procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista.



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, a **Associação dos Procuradores do Município de Boa Vista – APMBV**, entidade de classe com sede nesta Capital, em cumprimento ao seu mister institucional e às normas do seu Estatuto, tendo tomado conhecimento por meio da imprensa local<sup>1</sup> dos obstáculos que têm se levantado contra a institucionalização da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Boa Vista, após deliberação de seus membros, vem manifestar incondicional apoio à aprovação da lei orgânica da Procuradoria e, como consectário, à realização de concurso público para provimento do seu quadro de Procuradores.

Em primeiro lugar, cumpre assinalar que os cargos integrantes da estrutura organizacional da Procuradoria devem ser providos por concurso público de provas e títulos, segundo preconiza o art. 37, inc. II, da Constituição Federal, à medida em que tais funções incluem-se na categoria funcional denominada pelo texto constitucional de Advocacia Pública.

Com efeito, nos arts. 131 e 132 da Carta Magna estão insculpidas as bases que alicerçam a estrutura da Advocacia Pública de todos os entes Federados brasileiros – União, Estados e, inclusive e principalmente, os Municípios –, que estabelecem a obrigatoriedade de sua organização em carreira, o ingresso por concurso público, além da privatividade da representação judicial e consultoria jurídica dos respectivos entes Federados.

<sup>1</sup> Notadamente a reportagem veiculada no site jornalístico G1/Roraima intitulada “Projeto para procurador da Câmara de Boa Vista é ‘abusivo’, diz servidor”. Disponível em: <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2015/09/projeto-para-procurador-da-camara-de-boa-vista-e-abusivo-diz-servidor.html>. Acesso em: 22.set.2015.



A Advocacia Pública constitui carreira típica de Estado, definida como Função Essencial à Justiça (CF, arts. 131 e 132), pois, em suas manifestações, não age vinculada a interesses, mas unicamente com base na legalidade. Assim, inegável que a Advocacia Pública municipal deve ser composta por cargos de natureza perene (membros concursados) e que objetivam a defesa do interesse público municipal em juízo ou fora dele.

Nesse contexto, importa lançar um olhar de desconfiança sobre qualquer atitude que se contraponha à institucionalização da Procuradoria, notadamente quando se alicerçam numa estranha preocupação corporativista levantada por determinado segmento de servidores efetivos cujas atribuições ou interesses, a rigor, em nada dizem respeito à matéria em debate.

Além disso, no que tange à necessidade de edição de lei própria, versando sobre a organização da Procuradoria e a carreira de seus membros, nisso não há nenhum ineditismo. Essa é exigência que emana do próprio Texto Fundamental, quando já em 1988 estatuiu para a Advocacia Geral da União a estruturação de acordo com a “lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo” (CF, art. 131).

Em cumprimento à essa determinação, foi editada a Lei Complementar Federal nº 073/93, que institui a Lei Orgânica da AGU, modelo que, de resto, foi simetricamente adotado por toda a Advocacia Pública, podendo-se citar como exemplo a Lei Complementar Estadual nº 071/03, que institui a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Roraima; e a Lei Municipal nº 1.370/11, que dispõe sobre a organização e a estrutura da Procuradoria Geral do Município de Boa Vista.

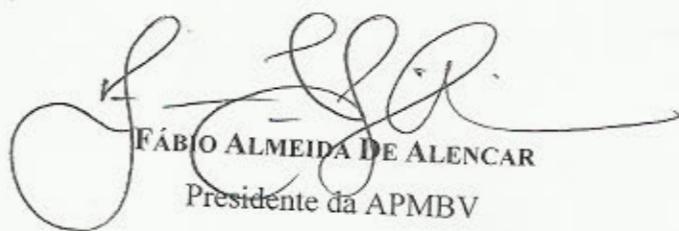
A explicação dos fundamentos que impõem uma estrutura particular para a Advocacia Pública possui inegável interesse público e atende ao princípio da legalidade. Primeiro, porque os Procuradores, necessariamente, devem integrar os quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, submetendo-se, além da legislação local, ao regime jurídico da Lei Federal nº 8.906/94, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Em segundo lugar, o procuratório estatal possui natureza jurídica peculiar, pois exerce inegável controle interno de legalidade, devendo ser asseguradas garantias com vistas a resguardar a irrestrita obediência à constitucionalidade e a lisura dos atos públicos.



Ante o exposto, esta APMBV reitera o apoio à realização de concurso público para o cargo de Procurador da Câmara Municipal e a aprovação da Lei Orgânica da Procuradoria, em termos que assegurem aos seus futuros integrantes um padrão funcional e remuneratório condizente com as relevantes funções que exerçerão, considerando o alto interesse público envolvido no bom andamento do Poder Legislativo municipal.

Respeitosamente,



FÁBIO ALMEIDA DE ALENCAR  
Presidente da APMBV



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



**PROJETO DE LEI N° 219, DE 2015**

**AUTOR: MESA DIRETORA**

**AUTÓGRAFO**

**REGULAMENTA A ORGANIZAÇÃO  
DA PROCURADORIA DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE BOA VISTA, O  
REGIME JURÍDICO DA CARREIRA  
DE PROCURADOR DA CÂMARA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

**LEI:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a organização, a estrutura e o funcionamento da Procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista e sobre o regime jurídico da carreira de Procurador da Câmara.

**Art. 2º** A Procuradoria da Câmara Municipal, órgão permanente da estrutura da Câmara Municipal de Boa Vista, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, é a unidade de representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, desempenhando atividade de assessoramento técnico-jurídico e consultoria jurídica.



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

#### SEÇÃO I

##### Da Estrutura

**Art. 3º** A Procuradoria da Câmara Municipal, dirigida pelo Procurador-Geral e subordinada diretamente à Presidência da Câmara, é composta pelas Procuradorias Legislativa, Administrativa e Judicial.

§1º As Procuradorias Administrativa, Legislativa e Judicial da Câmara serão dirigidas pelos Procuradores Chefes designados pelo Procurador Geral, e a ele diretamente subordinados.

§2º O cargo de Procurador da Câmara é privativo de servidores da carreira jurídica do quadro efetivo da Câmara Municipal, que tenham a regular inscrição no quadro de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil.

#### SEÇÃO II

##### Da Competência

**Art. 4º** À Procuradoria da Câmara, dirigida pelo Procurador-Geral, compete:

I - baixar portarias, instruções e ordens de serviços;

II - promover a atualização constante dos procuradores através da participação em cursos, palestras, treinamentos e semelhantes, nas respectivas searas de atuação.

III - desempenhar outras atribuições cometidas por lei ou ato do Chefe do Poder Legislativo Municipal;

IV - propor ao Presidente o encaminhamento de representação para a declaração de inconstitucionalidade, ilegalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo municipal, estadual ou federal;

V - ministrar as informações, consultas e pareceres que devam ser prestados ao Judiciário, ao Tribunal de Contas e ao Tribunal Regional Eleitoral pela Presidência, na forma da legislação específica;

VI - opinar, previamente, com referência ao cumprimento de decisões judiciais;

VII - manter programa de estágio para estudantes do curso de direito;

VIII - propor a edição de atos normativos secundários; e

IX - executar outras atividades correlatas determinadas pela Presidência.



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

### Subseção I

#### Da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal

**Art. 5º** À Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal compete:

I - assessorar a elaboração legislativa;

II - assessorar, orientar e responder às consultas da Presidência, da Mesa Diretora e das Comissões, além dos questionamentos a ela encaminhados pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido dos Vereadores ou mesmo de cidadãos e entidades da sociedade, quando necessário;

III - emitir parecer nas Proposições Legislativas em trâmite na Câmara Municipal de Boa Vista, quando solicitado;

IV - estudar e colaborar na redação de atos normativos a serem baixados no âmbito da Câmara Municipal que envolvam aspectos jurídicos;

V - opinar, quando solicitado pela Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade dos Projetos de lei oferecidos à consideração da Câmara Municipal;

VI – acompanhar as sessões plenárias e emitir pareceres verbais sempre que solicitado pela Mesa Diretora; e

VII - executar outras atividades relacionadas às suas competências que lhes sejam cometidas por designação do Procurador-Geral.

### Subseção II

#### Da Procuradoria Administrativa da Câmara Municipal

**Art. 6º** À Procuradoria Administrativa da Câmara Municipal compete:

I - elaborar e revisar contratos, ajustes e convênios, bem como se manifestar sobre prorrogações, aditamentos, rescisões, aplicação de penalidade e demais incidentes relativos à execução de contrato firmado pela Câmara Municipal;

II - emitir parecer em todos os expedientes que lhe forem encaminhados e processos que digam respeito à concessão ou reconhecimento de direitos, vantagens, nomeações, contratos e outros relativos aos servidores do Poder Legislativo Municipal;

III - examinar as minutas, editais, parcerias e instrumentos de igual natureza em que a Câmara Municipal for parte;

IV - opinar sobre os editais de licitações de concursos para provimento de cargos e outros que devam ser expedidos pela Câmara;

V - emitir pareceres em processos licitatórios, na forma da lei;

VI - zelar pela observância dos princípios norteadores do Direito Administrativo, sobretudo o da legalidade e da supremacia do interesse público, no âmbito da administração do Poder Legislativo;



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



VII - executar outras atividades relacionadas às suas competências que lhes sejam cometidas por designação do Procurador-Geral; e

VIII - manifestar-se sobre questões jurídicas que não sejam de competência das demais procuradorias especializadas.

### Subseção III

#### Da Procuradoria Judicial da Câmara Municipal

**Art. 7º** À Procuradoria Judicial da Câmara Municipal compete:

I - patrocinar, no que couber, todas as ações judiciais em que a Câmara Municipal figurar como parte;

II - representar o Poder Legislativo, em juízo e fora dele, por expressa delegação de poderes do Procurador-Geral, nas causas em que a Câmara for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente;

III - representar a Câmara Municipal junto aos demais órgãos do Município, quando designado pelo Presidente ou pelo Procurador-Geral;

IV - exercer permanentemente inspeção nos processos em que atuar, para não haver decurso de prazo nas ações em que a Câmara Municipal for parte, fazendo referências oportunas e convenientes ao Procurador-Geral;

V - prestar informações em medidas judiciais ajuizadas contra atos da Presidência, Mesa Diretora ou das Comissões;

VI - prestar informações do Poder Legislativo na defesa da legalidade de dispositivos da Lei Orgânica Municipal, de Leis Municipais, de Resoluções ou Decretos Legislativos promulgados pela Câmara, quando questionados perante o Tribunal de Justiça do Estado;

VII – acompanhar e representar o Poder Legislativo nas investigações, auditorias e inspeções realizadas pelos órgãos de fiscalização e controle; e

VIII - executar outras atividades relacionadas às suas competências que lhes sejam cometidas por designação do Procurador-Geral.

### SEÇÃO III

#### Da Secretaria da Procuradoria da Câmara Municipal

**Art. 8º** A Secretaria da Procuradoria da Câmara Municipal tem como atribuições:

I - elaborar e montar quadros demonstrativos referente à unidade em que exerce suas funções;

II - executar tarefas de controle interno, externo e estatística, conferindo e consolidando produções;

III - confeccionar documentos e realizar o inventário patrimonial da Procuradoria;



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



IV - redigir atos administrativos de qualquer natureza, segundo normas estabelecidas;

V - colacionar, uniformizar por assunto e disponibilizar no âmbito da Procuradoria as decisões administrativas da Casa, precedentes legislativos de cada legislatura e jurisprudência dos Tribunais acerca das matérias relacionadas à atividade parlamentar e do interesse do Poder Legislativo; e

VI - executar serviços administrativos realizando trabalhos de recepção, reprografia, registros diversos, arquivo da documentação e serviços gerais de tecnologia da informação e outras tarefas correlatas de apoio, para atendimento das necessidades de gestão organizacional da Procuradoria da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A função comissionada de Secretário, cujas atribuições são as constantes deste artigo será ocupada por técnico legislativo devidamente designado para a Procuradoria da Câmara.

#### SEÇÃO IV

##### Da Assessoria da Procuradoria da Câmara Municipal

**Art. 9º** À Assessoria da Procuradoria da Câmara Municipal compete:

I - promover o assessoramento técnico-jurídico das Procuradorias da Câmara Municipal, sob a forma de estudos, pesquisas, investigações, minutas de pareceres, avaliações, exposições de motivos, análises e interpretações de atos normativos;

II - prestar apoio técnico e assessoramento jurídico direto aos Procuradores da Câmara Municipal;

III - registrar e acompanhar processos, procedimentos, dados e informações alusivas à programação e desempenho das unidades da Procuradoria da Câmara Municipal, especialmente no controle, fiscalização e acompanhamento dos resultados na execução da programação técnico-jurídica, elaboração de relatórios de atividades, estudos e pareceres em processos administrativos, judiciais e proposições legislativas sob a coordenação e chefia dos Procuradores da Câmara Municipal; e

IV - redigir atos administrativos de qualquer natureza, segundo as normas estabelecidas;

§ 1º O cargo em comissão de Assessor da Procuradoria da Câmara Municipal é privativo de bacharel em direito.

§ 2º Os Assessores serão nomeados por ato da Presidência da Câmara Municipal, após indicação formal ao Procurador-Geral pelas respectivas chefias das Procuradorias da Câmara Municipal às quais ficarão vinculados.



## SEÇÃO V

### Dos Estagiários da Procuradoria da Câmara Municipal

**Art. 10.** Aos Estagiários da Procuradoria da Câmara Municipal compete:

I – auxiliar todas as Procuradorias da Câmara Municipal, sob a forma de estudos, pesquisas, minutas de pareceres, avaliações, exposições de motivos, análises e interpretações de atos normativos; e

II – atividades de apoio direto aos Procuradores da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os estagiários deverão estar regularmente matriculados no 5º semestre do curso de bacharelado em direito e serão submetidos a processo de seleção.

## CAPÍTULO III

### DOS PROCURADORES JURÍDICOS DA CÂMARA MUNICIPAL

#### SEÇÃO I

##### Do Procurador-Geral da Câmara

**Art. 11.** O Procurador-Geral da Câmara será de livre nomeação pela Presidência dentre advogados inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima.

**Art. 12.** O Procurador-Geral exerce a chefia da Procuradoria Geral e será substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Procurador-Geral Adjunto.

**Art. 13.** São atribuições do Procurador-Geral:

I - coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades;

II - superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria da Câmara Municipal;

III - representar e defender a Câmara Municipal de Boa Vista por si ou através de Procurador designado, em juízo ou fora dele, praticando todos os atos de interesse do Poder Legislativo;

IV - controlar a frequência e a assiduidade dos Procuradores e dos servidores administrativos lotados na Procuradoria;

V - requisitar, em atendimento prioritário, dos órgãos de assessoramento da Câmara Municipal, documentos, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício das suas atribuições;



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

VI - designar reunião, quando julgar conveniente, sob sua presidência, com os Procuradores e assessores, para debates de matérias consideradas de alta relevância;

VII - decidir sobre o ajuizamento e desistência de ações e a não interposição de recursos nos feitos em que a Câmara Municipal for parte;

VIII - receber, pessoalmente, as citações, notificações e intimações referentes a quaisquer ações ou procedimentos judiciais contra a Câmara Municipal de Boa Vista;

IX - exarar despacho conclusivo nos processos administrativos, judiciais e nas proposições legislativas de interesse da Câmara Municipal submetidos à Procuradoria;

X - requerer a quaisquer autoridades informações ou esclarecimentos concernentes a assuntos que lhe sejam afetos;

XI - designar Procuradores da Câmara Municipal para acompanhar processos de interesse da Casa e propor ações em casos específicos, na forma da lei;

XII - expedir instruções aos Procuradores, designando-os para funcionarem em feitos ou atos de interesse do Poder Legislativo;

XIII - avocar a defesa dos interesses da Câmara Municipal de Boa Vista em qualquer ação ou processo;

XIV - elaborar normas de natureza jurídica visando o aperfeiçoamento da administração bem como da atividade parlamentar, quando solicitado pela Presidência;

XV - baixar instruções disciplinando a execução de atividades no âmbito da Procuradoria da Câmara;

XVI - atender a consultas da Mesa Diretora, da Presidência, das Comissões, dos Vereadores e das Secretarias;

XVII - reunir-se com os membros da Mesa Diretora para discutir situações de caráter jurídico de interesse do Poder Legislativo;

XVIII - designar os Procuradores-Chefes das Procuradorias Administrativa, Legislativa e Judicial; e

XIX - exercer outras atribuições compatíveis com o desempenho do cargo.

## SEÇÃO II

### Do Procurador-Geral Adjunto

**Art. 14.** O cargo em comissão de Procurador-Geral Adjunto será de livre nomeação pelo Presidente da Casa, e terá por titular Procurador da Câmara do quadro permanente da Câmara Municipal de Boa Vista.

**Art. 15.** São atribuições do Procurador-Geral Adjunto:

I - substituir o Procurador-Geral nas suas ausências e impedimentos;

II - assistir o Procurador-Geral no exercício de suas atribuições;

III - despachar os expedientes da sua competência;



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



IV - cumprir e fazer cumprir as determinações do Procurador-Geral, bem como as previstas nesta Lei;

V - coordenar, por delegação do Procurador-Geral, as atividades meio e fim da Procuradoria da Câmara, orientando a efetiva atuação das Procuradorias e dos seus Procuradores;

VI – propor, por delegação do Procurador Geral, a elaboração de anteprojetos de resolução, bem como outros atos normativos, sobre matéria de interesse da Procuradoria da Câmara, acompanhando sua tramitação;

VII – superintender o processo de seleção dos estagiários da Procuradoria da Câmara;

VIII - elaborar o relatório anual das atividades da Procuradoria da Câmara; e

IX - exercer outras atribuições compatíveis com o desempenho do cargo.

### SEÇÃO III

#### Da Carreira

**Art. 16.** Os Procuradores da Câmara estão sujeitos ao regime jurídico desta Lei, ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista e, no que couber, à Lei que trata do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Boa Vista.

**Art. 17.** A carreira de Procurador da Câmara é integrada por cargos de provimento efetivo, organizados em quadro próprio, escalonados em três categorias, com a seguinte estrutura organizacional:

- I - Procurador da Câmara de Categoria Especial;
- II – Procurador da Câmara de Categoria Intermediária;
- III - Procurador da Câmara de Categoria Inicial;

§ 1º O quantitativo dos cargos de Procurador da Câmara é o previsto no Anexo III desta Lei;

§ 2º Os integrantes da carreira de Procurador da Câmara serão lotados, obrigatoriamente, na Procuradoria da Câmara, salvo quando nomeados para ocupar cargos em comissão.

### SEÇÃO IV

#### Das atribuições dos Procuradores da Câmara

**Art. 18.** São atribuições dos Procuradores da Câmara:



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



- I - representar judicial e extrajudicialmente a Câmara Municipal;  
II - promover o assessoramento jurídico-administrativo do Poder Legislativo municipal;  
III - prestar informações, propor, contestar, formular pedidos e acompanhar ações judiciais em que a Câmara Municipal figure como parte ou interessada;  
IV - emitir pareceres sobre a legalidade dos atos administrativos;  
V - realizar atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica;  
VI - prestar assessoria técnico-legislativa;  
VII - examinar e dar parecer nas proposições legislativas;  
VIII - elaborar pesquisas e estudos sobre assuntos jurídicos de interesse do Poder Legislativo;  
IX - dar consultoria às comissões permanentes e temporárias no exame de todos os processos legislativos;  
X - elaborar minutas de contratos, editais e regulamentos e assessorar a elaboração de proposições em geral;  
XI - planejar, coordenar e executar atividades de assessoramento em assuntos jurídicos, emitindo pareceres sobre questões de natureza constitucional, legal, regimental e administrativa; e  
XII - executar outras atividades jurídicas e administrativas correlatas;

§ 1º Além das atribuições regulares do cargo fixadas na Lei Orgânica, no Regimento Interno e nesta Lei, podem ser atribuídos ao Procurador da Câmara os encargos de confiança previstos na Lei que trata da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal.

§ 2º Será vedada a atribuição de funções aos Procuradores da Câmara que extrapolarem as pertinentes ao cargo ocupado, salvo se por lei, dentro das atribuições institucionais da Procuradoria da Câmara.

§ 3º A cessão de Procuradores da Câmara para órgãos ou entidades que não integrem a estrutura da Procuradoria da Câmara somente será admitida por conveniência da administração, para ocupar cargos de natureza especial e cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, e não poderá exceder a quinze por cento do quadro respectivo.

## SEÇÃO V

### Do Ingresso na Carreira de Procurador da Câmara

**Art. 19.** O ingresso na Carreira dar-se-á no cargo efetivo de Procurador da Câmara de categoria inicial, na forma do Anexo IV, no primeiro nível, por meio de concurso público de provas e títulos, dentre bacharéis em Direito, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases.

§ 1º O concurso público para provimento de cargo efetivo de Procurador da Câmara será feito por entidade especializada de reconhecida capacidade técnica e de ilibada reputação, a ser contratada na forma da legislação em vigor.



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



§ 2º Além dos requisitos legais, o ingresso na carreira de Procurador da Câmara dependerá da apresentação de Diploma, devidamente registrado, de curso de graduação de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e comprovação de regular inscrição no quadro de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Os candidatos ocupantes de cargo público incompatível com o exercício da Advocacia, poderão, no momento da posse, apresentar cópia autenticada do certificado de aprovação no exame de suficiência, acompanhado de declaração simples de incompatibilidade e certidão que comprove a tramitação do requerimento de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

## SEÇÃO VI

### Da Nomeação e da Posse

**Art. 20.** Após a homologação e a publicação do resultado do concurso, os candidatos aprovados serão nomeados pelo Presidente da Câmara na forma e prazos previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município, obedecida a ordem de classificação.

Parágrafo único. O ingresso na carreira assegura ao Procurador da Câmara a participação no estágio probatório pelo período de três anos, durante o qual será submetido à avaliação especial de desempenho, e, sendo aprovado, adquirirá a estabilidade.

## CAPÍTULO IV

### DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

## SEÇÃO I

### Da Progressão e da Promoção

**Art. 21.** A promoção na carreira de Procurador da Câmara ocorrerá entre as categorias, e as progressões entre os níveis, na forma do Anexo IV desta Lei.

§ 1º A progressão dar-se-á após o interstício de dois anos de efetivo exercício do Procurador da Câmara no mesmo nível, sendo que a primeira ocorrerá ao término do estágio probatório.

§ 2º A promoção dar-se-á após o prazo de dois anos, no nível final da categoria precedente.

§ 3º As promoções dar-se-ão por critérios de antiguidade.

§ 4º Serão considerados, na antiguidade, os seguintes requisitos, nesta ordem:

- I - ordem de classificação no respectivo concurso público;
- II - maior tempo de serviço público no Poder Legislativo;



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



III - maior tempo de serviço público em qualquer órgão da Administração Pública federal, distrital, estadual ou municipal; e

IV - maior idade.

§ 5º A concessão das promoções e progressões dependem de resultado positivo na avaliação periódica de desempenho e são de competência da Presidência da Câmara.

## CAPÍTULO V

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### SEÇÃO I

##### Da Remuneração

**Art. 22.** O vencimento do Procurador da Câmara é o definido no Anexo IV desta Lei, conforme a categoria e o nível em que estiver posicionado na carreira.

§ 1º É devida a gratificação integral prevista no anexo II desta Lei aos membros da Procuradoria da Câmara pelo exercício de Função de Confiança (FC), cumulativamente com a remuneração do cargo;

§ 2º Aos Procuradores da Câmara que permanecerem vinculados à Procuradoria, dedicados às atividades finalísticas do cargo é devida Gratificação de Procuratório correspondente a dois décimos do vencimento básico da categoria e nível em que se encontra na carreira;

§ 3º O Procurador da Câmara investido em cargo comissionado poderá optar pelo vencimento integral deste ou pela remuneração do seu cargo acrescida de oitenta por cento do vencimento do cargo em comissão;

§ 4º Aos membros da Procuradoria da Câmara são devidos os auxílios previstos no Regime Jurídico dos servidores públicos civis do Município de Boa Vista;

§ 5º É assegurado aos Procuradores da Câmara gratificação por qualificação nos percentuais de quinze, vinte e vinte e cinco por cento do vencimento básico da categoria e nível em que se encontra na carreira, respectivamente, para os títulos de pós-graduação em nível de especialização, reconhecido pelo MEC, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, mestrado e doutorado;



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



§ 6º Os percentuais da gratificação de que trata o § 5º deste artigo não são cumulativos e a concessão de maior percentual com base na apresentação de novo título implicará na renúncia do percentual pela titulação anterior.

## SEÇÃO II

### Das Licenças e Afastamentos

**Art. 23.** Além das licenças e dos afastamentos previstos na Lei Complementar que institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município de Boa Vista, são assegurados aos Procuradores da Câmara as licenças e os afastamentos previstos na Lei que dispõe sobre Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Boa Vista.

## SEÇÃO III

### Do exercício de cargo em comissão e da cedência

**Art. 24.** O Procurador da Câmara em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento.

§ 1º Durante o exercício de cargo em comissão, o Procurador da Câmara será avaliado pela chefia imediatamente superior à do cargo comissionado, que deverá observar as regras constantes desta Lei.

§ 2º O exercício de cargo de provimento ou função prevista no *caput* deste artigo não suspende o estágio probatório.

**Art. 25.** O Procurador da Câmara em estágio probatório poderá ser cedido a outro órgão ou entidade da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal para ocupar exclusivamente cargos de natureza especial e cargos de provimento em comissão, observado o disposto no §3º do artigo 16.

Parágrafo único. A cedência, nos moldes deste artigo, não suspende o estágio probatório, assim como não impede a progressão e a promoção do servidor cedido.

## SEÇÃO IV

### Da Jornada de Trabalho

**Art. 26.** Os Procuradores da Câmara Municipal ficam subordinados a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, aplicando-se, no que couber, o disposto no Capítulo V, Título I da Lei Federal nº 8.906/94.



## SEÇÃO V

### **Das Prerrogativas**

**Art. 27.** São assegurados aos Procuradores da Câmara, além de outros direitos e prerrogativas previstas na Lei Federal nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia e da OAB:

- I - livre acesso às repartições e prédios públicos da Administração Pública Direta e Indireta;
- II - prioridade no atendimento pela administração pública direta e indireta do Município de Boa Vista;
- III - identificação funcional específica, conforme ato do Procurador-Geral da Câmara;
- IV - manifestação em processos judiciais, independentemente de procuraçāo.

## CAPÍTULO VI

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 28.** No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei a Câmara Municipal de Boa Vista realizará concurso público para o provimento das vagas do cargo de Procurador da Câmara.

**Art. 29.** Revogam-se o título VI da Lei 1.398 de 23 de janeiro de 2012 e demais disposições em contrário, ressalvados os cargos de Procurador Adjunto, Consultor Jurídico da Divisão de Contratos e Convênios e Consultor Jurídico da Divisão Legislativa que serão extintos a medida em que ocorrer o provimento dos cargos efetivos de Procurador nos termos desta Lei.

**Art. 30.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal.

**Art. 31.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio “João Evangelista Pereira de Mello”, 01 de outubro de 2015.

  
**ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI Nº 219, DE 2015

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (R\$)	TOTAL (R\$)
PG	Procurador-Geral	01	8.000,00	8.000,00
AP	Assessor da Procuradoria	08	4.000,00	32.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>05</b>		<b>40.000,00</b>



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



ANEXO II

QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA (R\$)	TOTAL (R\$)
FPGA	Procurador-Geral Adjunto	01	1.600,00	1.600,00
FPCPL	Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa	01	1.100,00	1.100,00
FPCPA	Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa	01	1.100,00	1.100,00
FPCPJ	Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial	01	1.100,00	1.100,00
FSP	Secretário da Procuradoria	01	300,00	300,00
<b>TOTAL</b>		<b>01</b>		<b>5.200,00</b>



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



ANEXO III

CÓDIGO	CARGO	Vagas
PCMBV	Procurador da Câmara	4
	<b>TOTAL</b>	<b>4</b>



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



#### ANEXO IV

#### QUADRO DA CARREIRA DE PROCURADOR DA CÂMARA

CATEGORIA	NÍVEL	VENCIMENTO (R\$)
Especial	III	7.296,82
	II	6.949,35
	I	6.618,43
Intermediária	III	6.016,75
	II	5.730,24
	I	5.457,37
Inicial	III	4.961,25
	II	4.725,00
	I	4.500,00
<b>TOTAL</b>		<b>18.000,00</b>



“BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Ofício nº 190/2015/SAL/CMBV

Boa Vista-RR, 01 de outubro de 2015.

A Sua Excelência a Senhora,  
**TERESA SURITA**  
Prefeita do Município de Boa Vista

**Assunto:** Envio do Autógrafo do Projeto de Lei nº 219/2015

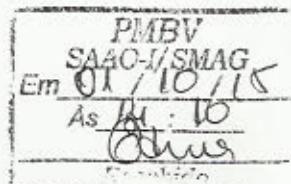
Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos o Autógrafo do Projeto Substitutivo nº 219/2015 de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre: Regulamenta a organização da procuradoria da Câmara Municipal de boa vista, o regime jurídico da carreira de procurador da Câmara e dá outras providências, juntamente com o envio do referido Autógrafo para os e-mails [proadm\\_pmbv@hotmail.com](mailto:proadm_pmbv@hotmail.com), [poadlboavista@gmail.com](mailto:poadlboavista@gmail.com).

Respeitosamente,

  
**ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS**  
Presidente da CMBV

Av. Capitão Ene Garcez, nº 1.264, Centro – Palácio João Evangelista Pereira de Melo  
Fone: (095) 3624-2267 – Secretaria de Apoio Legislativo  
CEP 69301-160 – Boa Vista/RR





ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



LEI N° 1.646, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

DISPÕE SOBRE: REGULAMENTA A ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, O REGIME JURÍDICO DA CARREIRA DE PROCURADOR DA CÂMARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a organização, a estrutura e o funcionamento da Procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista e sobre o regime jurídico da carreira de Procurador da Câmara.

**Art. 2º** A Procuradoria da Câmara Municipal, órgão permanente da estrutura da Câmara Municipal de Boa Vista, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, é a unidade de representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, desempenhando atividade de assessoramento técnico-jurídico e consultoria jurídica.



## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

#### SEÇÃO I

##### Da Estrutura

**Art. 3º** A Procuradoria da Câmara Municipal, dirigida pelo Procurador-Geral e subordinada diretamente à Presidência da Câmara, é composta pelas Procuradorias Legislativa, Administrativa e Judicial.

§1º As Procuradorias Administrativa, Legislativa e Judicial da Câmara serão dirigidas pelos Procuradores Chefes designados pelo Procurador Geral, e a ele diretamente subordinados.

§2º O cargo de Procurador da Câmara é privativo de servidores da carreira jurídica do quadro efetivo da Câmara Municipal, que tenham a regular inscrição no quadro de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil.

#### SEÇÃO II

##### Da Competência

**Art. 4º** À Procuradoria da Câmara, dirigida pelo Procurador-Geral, compete:

I - baixar portarias, instruções e ordens de serviços;

II - promover a atualização constante dos procuradores através da participação em cursos, palestras, treinamentos e semelhantes, nas respectivas searas de atuação.

III - desempenhar outras atribuições cometidas por lei ou ato do Chefe do Poder Legislativo Municipal;

IV - propor ao Presidente o encaminhamento de representação para a declaração de inconstitucionalidade, ilegalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo municipal, estadual ou federal;

V - minutar as informações, consultas e pareceres que devam ser prestados ao Judiciário, ao Tribunal de Contas e ao Tribunal Regional Eleitoral pela Presidência, na forma da legislação específica;

VI - opinar, previamente, com referência ao cumprimento de decisões judiciais;

VII - manter programa de estágio para estudantes do curso de direito;

VIII - propor a edição de atos normativos secundários; e

IX - executar outras atividades correlatas determinadas pela Presidência.





### Subseção I

#### Da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal

**Art. 5º** À Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal compete:

I - assessorar a elaboração legislativa;

II - assessorar, orientar e responder às consultas da Presidência, da Mesa Diretora e das Comissões, além dos questionamentos a ela encaminhados pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido dos Vereadores ou mesmo de cidadãos e entidades da sociedade, quando necessário;

III - emitir parecer nas Proposições Legislativas em trâmite na Câmara Municipal de Boa Vista, quando solicitado;

IV - estudar e colaborar na redação de atos normativos a serem baixados no âmbito da Câmara Municipal que envolvam aspectos jurídicos;

V - opinar, quando solicitado pela Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade dos Projetos de lei oferecidos à consideração da Câmara Municipal;

VI – acompanhar as sessões plenárias e emitir pareceres verbais sempre que solicitado pela Mesa Diretora; e

VII - executar outras atividades relacionadas às suas competências que lhes sejam cometidas por designação do Procurador-Geral.

### Subseção II

#### Da Procuradoria Administrativa da Câmara Municipal

**Art. 6º** À Procuradoria Administrativa da Câmara Municipal compete:

I - elaborar e revisar contratos, ajustes e convênios, bem como se manifestar sobre prorrogações, aditamentos, rescisões, aplicação de penalidade e demais incidentes relativos à execução de contrato firmado pela Câmara Municipal;

II - emitir parecer em todos os expedientes que lhe forem encaminhados e processos que digam respeito à concessão ou reconhecimento de direitos, vantagens, nomeações, contratos e outros relativos aos servidores do Poder Legislativo Municipal;

III - examinar as minutas, editais, parcerias e instrumentos de igual natureza em que a Câmara Municipal for parte;

IV - opinar sobre os editais de licitações de concursos para provimento de cargos e outros que devam ser expedidos pela Câmara;

V - emitir pareceres em processos licitatórios, na forma da lei;

VI - zelar pela observância dos princípios norteadores do Direito Administrativo, sobretudo o da legalidade e da supremacia do interesse público, no âmbito da administração do Poder Legislativo;



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



VII - executar outras atividades relacionadas às suas competências que lhes sejam cometidas por designação do Procurador-Geral; e

VIII - manifestar-se sobre questões jurídicas que não sejam de competência das demais procuradorias especializadas.

### Subseção III

#### Da Procuradoria Judicial da Câmara Municipal

**Art. 7º** À Procuradoria Judicial da Câmara Municipal compete:

I - patrocinar, no que couber, todas as ações judiciais em que a Câmara Municipal figurar como parte;

II - representar o Poder Legislativo, em juízo e fora dele, por expressa delegação de poderes do Procurador-Geral, nas causas em que a Câmara for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente;

III - representar a Câmara Municipal junto aos demais órgãos do Município, quando designado pelo Presidente ou pelo Procurador-Geral;

IV - exercer permanentemente inspeção nos processos em que atuar, para não haver decurso de prazo nas ações em que a Câmara Municipal for parte, fazendo referências oportunas e convenientes ao Procurador-Geral;

V - prestar informações em medidas judiciais ajuizadas contra atos da Presidência, Mesa Diretora ou das Comissões;

VI - prestar informações do Poder Legislativo na defesa da legalidade de dispositivos da Lei Orgânica Municipal, de Leis Municipais, de Resoluções ou Decretos Legislativos promulgados pela Câmara, quando questionados perante o Tribunal de Justiça do Estado;

VII – acompanhar e representar o Poder Legislativo nas investigações, auditorias e inspeções realizadas pelos órgãos de fiscalização e controle; e

VIII - executar outras atividades relacionadas às suas competências que lhes sejam cometidas por designação do Procurador-Geral.

### SEÇÃO III

#### Da Secretaria da Procuradoria da Câmara Municipal

**Art. 8º** A Secretaria da Procuradoria da Câmara Municipal tem como atribuições:

I - elaborar e montar quadros demonstrativos referente à unidade em que exerce suas funções;

II - executar tarefas de controle interno, externo e estatística, conferindo e consolidando produções;

III - confeccionar documentos e realizar o inventário patrimonial da Procuradoria;





ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



IV - redigir atos administrativos de qualquer natureza, segundo normas estabelecidas;

V - colacionar, uniformizar por assunto e disponibilizar no âmbito da Procuradoria as decisões administrativas da Casa, precedentes legislativos de cada legislatura e jurisprudência dos Tribunais acerca das matérias relacionadas à atividade parlamentar e do interesse do Poder Legislativo; e

VI - executar serviços administrativos realizando trabalhos de recepção, reprografia, registros diversos, arquivo da documentação e serviços gerais de tecnologia da informação e outras tarefas correlatas de apoio, para atendimento das necessidades de gestão organizacional da Procuradoria da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A função comissionada de Secretário, cujas atribuições são as constantes deste artigo será ocupada por técnico legislativo devidamente designado para a Procuradoria da Câmara.

#### SEÇÃO IV

##### Da Assessoria da Procuradoria da Câmara Municipal

**Art. 9º** À Assessoria da Procuradoria da Câmara Municipal compete:

I - promover o assessoramento técnico-jurídico das Procuradorias da Câmara Municipal, sob a forma de estudos, pesquisas, investigações, minutas de pareceres, avaliações, exposições de motivos, análises e interpretações de atos normativos;

II - prestar apoio técnico e assessoramento jurídico direto aos Procuradores da Câmara Municipal;

III - registrar e acompanhar processos, procedimentos, dados e informações alusivas à programação e desempenho das unidades da Procuradoria da Câmara Municipal, especialmente no controle, fiscalização e acompanhamento dos resultados na execução da programação técnico-jurídica, elaboração de relatórios de atividades, estudos e pareceres em processos administrativos, judiciais e proposições legislativas sob a coordenação e chefia dos Procuradores da Câmara Municipal; e

IV - redigir atos administrativos de qualquer natureza, segundo as normas estabelecidas;

§ 1º O cargo em comissão de Assessor da Procuradoria da Câmara Municipal é privativo de bacharel em direito.

§ 2º Os Assessores serão nomeados por ato da Presidência da Câmara Municipal, após indicação formal ao Procurador-Geral pelas respectivas chefias das Procuradorias da Câmara Municipal às quais ficarão vinculados.



## SEÇÃO V

### Dos Estagiários da Procuradoria da Câmara Municipal

**Art. 10.** Aos Estagiários da Procuradoria da Câmara Municipal compete:

I – auxiliar todas as Procuradorias da Câmara Municipal, sob a forma de estudos, pesquisas, minutas de pareceres, avaliações, exposições de motivos, análises e interpretações de atos normativos; e

II – atividades de apoio direto aos Procuradores da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os estagiários deverão estar regularmente matriculados no 5º semestre do curso de bacharelado em direito e serão submetidos a processo de seleção.

## CAPÍTULO III

### DOS PROCURADORES JURÍDICOS DA CÂMARA MUNICIPAL

#### SEÇÃO I

##### Do Procurador-Geral da Câmara

**Art. 11.** O Procurador-Geral da Câmara será de livre nomeação pela Presidência dentre advogados inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima.

**Art. 12.** O Procurador-Geral exerce a chefia da Procuradoria Geral e será substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Procurador-Geral Adjunto.

**Art. 13.** São atribuições do Procurador-Geral:

I - coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades;

II - superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria da Câmara Municipal;

III - representar e defender a Câmara Municipal de Boa Vista por si ou através de Procurador designado, em juízo ou fora dele, praticando todos os atos de interesse do Poder Legislativo;

IV - controlar a frequência e a assiduidade dos Procuradores e dos servidores administrativos lotados na Procuradoria;

V - requisitar, em atendimento prioritário, dos órgãos de assessoramento da Câmara Municipal, documentos, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício das suas atribuições;



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



VI - designar reunião, quando julgar conveniente, sob sua presidência, com os Procuradores e assessores, para debates de matérias consideradas de alta relevância;

VII - decidir sobre o ajuizamento e desistência de ações e a não interposição de recursos nos feitos em que a Câmara Municipal for parte;

VIII - receber, pessoalmente, as citações, notificações e intimações referentes a quaisquer ações ou procedimentos judiciais contra a Câmara Municipal de Boa Vista;

IX - exarar despacho conclusivo nos processos administrativos, judiciais e nas proposições legislativas de interesse da Câmara Municipal submetidos à Procuradoria;

X - requerer a quaisquer autoridades informações ou esclarecimentos concernentes a assuntos que lhe sejam afetos;

XI - designar Procuradores da Câmara Municipal para acompanhar processos de interesse da Casa e propor ações em casos específicos, na forma da lei;

XII - expedir instruções aos Procuradores, designando-os para funcionarem em feitos ou atos de interesse do Poder Legislativo;

XIII - avocar a defesa dos interesses da Câmara Municipal de Boa Vista em qualquer ação ou processo;

XIV - elaborar normas de natureza jurídica visando o aperfeiçoamento da administração bem como da atividade parlamentar, quando solicitado pela Presidência;

XV - baixar instruções disciplinando a execução de atividades no âmbito da Procuradoria da Câmara;

XVI - atender a consultas da Mesa Diretora, da Presidência, das Comissões, dos Vereadores e das Secretarias;

XVII - reunir-se com os membros da Mesa Diretora para discutir situações de caráter jurídico de interesse do Poder Legislativo;

XVIII - designar os Procuradores-Chefes das Procuradorias Administrativa, Legislativa e Judicial; e

XIX - exercer outras atribuições compatíveis com o desempenho do cargo.

## SEÇÃO II

### Do Procurador-Geral Adjunto

**Art. 14.** O cargo em comissão de Procurador-Geral Adjunto será de livre nomeação pelo Presidente da Casa, e terá por titular Procurador da Câmara do quadro permanente da Câmara Municipal de Boa Vista.

**Art. 15.** São atribuições do Procurador-Geral Adjunto:

I - substituir o Procurador-Geral nas suas ausências e impedimentos;

II - assistir o Procurador-Geral no exercício de suas atribuições;

III - despachar os expedientes da sua competência;



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



IV - cumprir e fazer cumprir as determinações do Procurador-Geral, bem como as previstas nesta Lei;

V - coordenar, por delegação do Procurador-Geral, as atividades meio e fim da Procuradoria da Câmara, orientando a efetiva atuação das Procuradorias e dos seus Procuradores;

VI – propor, por delegação do Procurador Geral, a elaboração de anteprojetos de resolução, bem como outros atos normativos, sobre matéria de interesse da Procuradoria da Câmara, acompanhando sua tramitação;

VII – superintender o processo de seleção dos estagiários da Procuradoria da Câmara;

VIII - elaborar o relatório anual das atividades da Procuradoria da Câmara; e

IX - exercer outras atribuições compatíveis com o desempenho do cargo.

### SEÇÃO III

#### Da Carreira

**Art. 16.** Os Procuradores da Câmara estão sujeitos ao regime jurídico desta Lei, ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista e, no que couber, à Lei que trata do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Boa Vista.

**Art. 17.** A carreira de Procurador da Câmara é integrada por cargos de provimento efetivo, organizados em quadro próprio, escalonados em três categorias, com a seguinte estrutura organizacional:

I - Procurador da Câmara de Categoria Especial;

II – Procurador da Câmara de Categoria Intermédia;

III - Procurador da Câmara de Categoria Inicial;

§ 1º O quantitativo dos cargos de Procurador da Câmara é o previsto no Anexo III desta Lei;

§ 2º Os integrantes da carreira de Procurador da Câmara serão lotados, obrigatoriamente, na Procuradoria da Câmara, salvo quando nomeados para ocupar cargos em comissão.

### SEÇÃO IV

#### Das atribuições dos Procuradores da Câmara

**Art. 18.** São atribuições dos Procuradores da Câmara:

I - representar judicial e extrajudicialmente a Câmara Municipal;



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

II - promover o assessoramento jurídico-administrativo do Poder Legislativo municipal;

III - prestar informações, propor, contestar, formular pedidos e acompanhar ações judiciais em que a Câmara Municipal figure como parte ou interessada;

IV - emitir pareceres sobre a legalidade dos atos administrativos;

V - realizar atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica;

VI - prestar assessoria técnico-legislativa;

VII - examinar e dar parecer nas proposições legislativas;

VIII - elaborar pesquisas e estudos sobre assuntos jurídicos de interesse do Poder Legislativo;

IX - dar consultoria às comissões permanentes e temporárias no exame de todos os processos legislativos;

X - elaborar minutas de contratos, editais e regulamentos e assessorar a elaboração de proposições em geral;

XI - planejar, coordenar e executar atividades de assessoramento em assuntos jurídicos, emitindo pareceres sobre questões de natureza constitucional, legal, regimental e administrativa; e

XII - executar outras atividades jurídicas e administrativas correlatas;

§ 1º Além das atribuições regulares do cargo fixadas na Lei Orgânica, no Regimento Interno e nesta Lei, podem ser atribuídos ao Procurador da Câmara os encargos de confiança previstos na Lei que trata da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal.

§ 2º Será vedada a atribuição de funções aos Procuradores da Câmara que extrapolam as pertinentes ao cargo ocupado, salvo se por lei, dentro das atribuições institucionais da Procuradoria da Câmara.

§ 3º A cessão de Procuradores da Câmara para órgãos ou entidades que não integrem a estrutura da Procuradoria da Câmara somente será admitida por conveniência da administração, para ocupar cargos de natureza especial e cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, e não poderá exceder a quinze por cento do quadro respectivo.

## SEÇÃO V

### Do Ingresso na Carreira de Procurador da Câmara

**Art. 19.** O ingresso na Carreira dar-se-á no cargo efetivo de Procurador da Câmara de categoria inicial, na forma do Anexo IV, no primeiro nível, por meio de concurso público de provas e títulos, dentre bacharéis em Direito, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases.

§ 1º O concurso público para provimento de cargo efetivo de Procurador da Câmara será feito por entidade especializada de reconhecida capacidade técnica e de ilibada reputação, a ser contratada na forma da legislação em vigor.

§ 2º Além dos requisitos legais, o ingresso na carreira de Procurador da Câmara dependerá da apresentação de Diploma, devidamente registrado, de curso de graduação



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e comprovação de regular inscrição no quadro de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Os candidatos ocupantes de cargo público incompatível com o exercício da Advocacia, poderão, no momento da posse, apresentar cópia autenticada do certificado de aprovação no exame de suficiência, acompanhado de declaração simples de incompatibilidade e certidão que comprove a tramitação do requerimento de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

## SEÇÃO VI

### Da Nomeação e da Posse

**Art. 20.** Após a homologação e a publicação do resultado do concurso, os candidatos aprovados serão nomeados pelo Presidente da Câmara na forma e prazos previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município, obedecida a ordem de classificação.

Parágrafo único. O ingresso na carreira assegura ao Procurador da Câmara a participação no estágio probatório pelo período de três anos, durante o qual será submetido à avaliação especial de desempenho, e, sendo aprovado, adquirirá a estabilidade.

## CAPÍTULO IV

### DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

## SEÇÃO I

### Da Progressão e da Promoção

**Art. 21.** A promoção na carreira de Procurador da Câmara ocorrerá entre as categorias, e as progressões entre os níveis, na forma do Anexo IV desta Lei.

§ 1º A progressão dar-se-á após o interstício de dois anos de efetivo exercício do Procurador da Câmara no mesmo nível, sendo que a primeira ocorrerá ao término do estágio probatório.

§ 2º A promoção dar-se-á após o prazo de dois anos, no nível final da categoria precedente.

§ 3º As promoções dar-se-ão por critérios de antiguidade.

§ 4º Serão considerados, na antiguidade, os seguintes requisitos, nesta ordem:

- I - ordem de classificação no respectivo concurso público;
- II - maior tempo de serviço público no Poder Legislativo;



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



III - maior tempo de serviço público em qualquer órgão da Administração Pública federal, distrital, estadual ou municipal; e

IV - maior idade.

§ 5º A concessão das promoções e progressões dependem de resultado positivo na avaliação periódica de desempenho e são de competência da Presidência da Câmara.

## CAPÍTULO V

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### SEÇÃO I

##### Da Remuneração

**Art. 22.** O vencimento do Procurador da Câmara é o definido no Anexo IV desta Lei, conforme a categoria e o nível em que estiver posicionado na carreira.

§ 1º É devida a gratificação integral prevista no anexo II desta Lei aos membros da Procuradoria da Câmara pelo exercício de Função de Confiança (FC), cumulativamente com a remuneração do cargo;

§ 2º Aos Procuradores da Câmara que permanecerem vinculados à Procuradoria, dedicados às atividades finalísticas do cargo é devida Gratificação de Procuratório correspondente a dois décimos do vencimento básico da categoria e nível em que se encontra na carreira;

§ 3º O Procurador da Câmara investido em cargo comissionado poderá optar pelo vencimento integral deste ou pela remuneração do seu cargo acrescida de oitenta por cento do vencimento do cargo em comissão;

§ 4º Aos membros da Procuradoria da Câmara são devidos os auxílios previstos no Regime Jurídico dos servidores públicos civis do Município de Boa Vista;

§ 5º É assegurado aos Procuradores da Câmara gratificação por qualificação nos percentuais de quinze, vinte e vinte e cinco por cento do vencimento básico da categoria e nível em que se encontra na carreira, respectivamente, para os títulos de pós-graduação em nível de especialização, reconhecido pelo MEC, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, mestrado e doutorado;

§ 6º Os percentuais da gratificação de que trata o § 5º deste artigo não são cumulativos e a concessão de maior percentual com base na apresentação de novo título implicará na renúncia do percentual pela titulação anterior.



## SEÇÃO II

### Das Licenças e Afastamentos

**Art. 23.** Além das licenças e dos afastamentos previstos na Lei Complementar que institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município de Boa Vista, são assegurados aos Procuradores da Câmara as licenças e os afastamentos previstos na Lei que dispõe sobre Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Boa Vista.

## SEÇÃO III

### Do exercício de cargo em comissão e da cedência

**Art. 24.** O Procurador da Câmara em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento.

§ 1º Durante o exercício de cargo em comissão, o Procurador da Câmara será avaliado pela chefia imediatamente superior à do cargo comissionado, que deverá observar as regras constantes desta Lei.

§ 2º O exercício de cargo de provimento ou função prevista no *caput* deste artigo não suspende o estágio probatório.

**Art. 25.** O Procurador da Câmara em estágio probatório poderá ser cedido a outro órgão ou entidade da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal para ocupar exclusivamente cargos de natureza especial e cargos de provimento em comissão, observado o disposto no §3º do artigo 16.

Parágrafo único. A cedência, nos moldes deste artigo, não suspende o estágio probatório, assim como não impede a progressão e a promoção do servidor cedido.

## SEÇÃO IV

### Da Jornada de Trabalho

**Art. 26.** Os Procuradores da Câmara Municipal ficam subordinados a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, aplicando-se, no que couber, o disposto no Capítulo V, Título I da Lei Federal nº 8.906/94.



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



## SEÇÃO V

### Das Prerrogativas

**Art. 27.** São assegurados aos Procuradores da Câmara, além de outros direitos e prerrogativas previstas na Lei Federal nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia e da OAB:

I - livre acesso às repartições e prédios públicos da Administração Pública Direta e Indireta;

II - prioridade no atendimento pela administração pública direta e indireta do Município de Boa Vista;

III - identificação funcional específica, conforme ato do Procurador-Geral da Câmara;

IV - manifestação em processos judiciais, independentemente de procuraçāo.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 28.** No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei a Câmara Municipal de Boa Vista realizará concurso público para o provimento das vagas do cargo de Procurador da Câmara.

**Art. 29.** Revogam-se o título VI da Lei 1.398 de 23 de janeiro de 2012 e demais disposições em contrário, ressalvados os cargos de Procurador Adjunto, Consultor Jurídico da Divisão de Contratos e Convênios e Consultor Jurídico da Divisão Legislativa que serão extintos a medida em que ocorrer o provimento dos cargos efetivos de Procurador nos termos desta Lei.

**Art. 30.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal.

**Art. 31.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2015.

**ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



LEI N° 1.646, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

ANEXO I

QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (R\$)	TOTAL (R\$)
PG	Procurador-Geral	01	8.000,00	8.000,00
AP	Assessor da Procuradoria	08	4.000,00	32.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>05</b>		<b>40.000,00</b>



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



• ANEXO II

QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA (R\$)	TOTAL (R\$)
FPGA	Procurador-Geral Adjunto	01	1.600,00	1.600,00
FPCPL	Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa	01	1.100,00	1.100,00
FPCPA	Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa	01	1.100,00	1.100,00
FPCPJ	Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial	01	1.100,00	1.100,00
FSP	Secretário da Procuradoria	01	300,00	300,00
<b>TOTAL</b>		<b>01</b>		<b>5.200,00</b>



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



• ANEXO III

CÓDIGO	CARGO	Vagas
PCMBV	Procurador da Câmara	4
	<b>TOTAL</b>	<b>4</b>



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



• ANEXO IV

QUADRO DA CARREIRA DE PROCURADOR DA CÂMARA

CATEGORIA	NÍVEL	VENCIMENTO (R\$)
Especial	III	7.296,82
	II	6.949,35
	I	6.618,43
Intermediária	III	6.016,75
	II	5.730,24
	I	5.457,37
Inicial	III	4.961,25,
	II	4.725,00
	I	4.500,00
<b>TOTAL</b>		<b>18.000,00</b>



STADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



Ofício nº 203/2015/SAL/CMBV

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2015.

A Sua Excelência a Senhora,  
**TERESA SURITA**  
Prefeita do Município de Boa Vista.

**Assunto:** Envio da Lei Municipal nº 1.646, de 2015.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar, encaminhamos para o conhecimento de Vossa Excelência, a Lei Municipal nº 1.646, de autoria da Mesa Diretora, que regulamenta a organização da Procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista, o regime jurídico da carreira de Procurador da Câmara e dá outras providências, promulgada pelo Presidente desta Casa Legislativa, em conformidade com os §§ 3º e 7º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista.

Respeitosamente,

  
**ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS**  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

PMBV
SAAO-I/SMAG
Em 29/10/2015
As 11:23
Odebrecht
Recebido



STADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO



Ofício nº 204/2015/SAL/CMBV

Boa Vista-RR, 27 de outubro de 2015.

A Sua Senhoria o Senhor,  
**EDIMIR ALVES RIBEIRO NETO**  
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas.

**Assunto:** Envio da Lei Municipal n.º 1.646 de 2015.

Senhor Secretário,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, solicitamos a publicação no Diário Oficial da Lei n.º 1.646 de 2015, de autoria da Mesa Diretora, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

Bem como, informo o envio da referida Lei Promulgada para o e-mail [diario@boavista.rr.gov.br](mailto:diario@boavista.rr.gov.br).

Respeitosamente,

*[Handwritten signature]*  
**ANTONIO ADBERTO RESENDE VERAS**  
Presidente da CMBV

**GABINETE-SMAG**  
**RECEBIDO**  
EM: 29/10/15  
HORAS: 11:29  
*[Handwritten signature]*

16 MIKAELYSON MARTINS DA SILVA  
 17 ROSIANE DA SILVA PINHEIRO  
 18 RITA FERNANDES PEREIRA  
 19 RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA  
 20 SANDRA ALCINO MEMÓRIA BARBOSA  
 21 SUZI PRAXEDES OLIVEIRA  
 22 VALDA INEZ CELLA BABICK



00%  
 00%  
 00%  
 00%  
 00%  
 00%  
 00%

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

#### CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

LEI N° 1.646, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015

**DISPÔE SOBRE: REGULAMENTA A ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, O REGIME JURÍDICO DA CARREIRA DE PROCURADOR DA CÂMARA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, a Prefeita Municipal, nos termos do § 3º do art. 50 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, sancionou tacitamente, e eu, nos termos do § 7º do Art. 50 da Lei Orgânica, promulgo a seguinte

LEI:

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a organização, a estrutura e o funcionamento da Procuradoria da Câmara Municipal de Boa Vista e sobre o regime jurídico da carreira de Procurador da Câmara.

Art. 2º A Procuradoria da Câmara Municipal, órgão permanente da estrutura da Câmara Municipal de Boa Vista, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, é a unidade de representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, desempenhando atividade de assessoramento técnico-jurídico e consultoria jurídica.

#### CAPÍTULO II

##### DA ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL

###### SEÇÃO I

###### Da Estrutura

Art. 3º A Procuradoria da Câmara Municipal, dirigida pelo Procurador-Geral e subordinada diretamente à Presidência da Câmara, é composta pelas Procuradorias Legislativa, Administrativa e Judicial.

§1º As Procuradorias Administrativa, Legislativa e Judicial da Câmara serão dirigidas pelos Procuradores Chefs designados pelo Procurador Geral, e a ele diretamente subordinados.

§2º O cargo de Procurador da Câmara é privativo de servidores da carreira jurídica do quadro efetivo da Câmara Municipal, que tenham a regular inscrição no quadro de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil.

###### SEÇÃO II

###### Da Competência

Art. 4º À Procuradoria da Câmara, dirigida pelo Procurador-Geral, compete:

I - baixar portarias, instruções e ordens de serviços;

II - promover a atualização constante dos procuradores através da participação em cursos, palestras, treina-

mentos e semelhantes, nas respectivas searas de atuação.

III - desempenhar outras atribuições cometidas por lei ou ato do Chefe do Poder Legislativo Municipal;

IV - propor ao Presidente o encaminhamento de representação para a declaração de inconstitucionalidade, ilegalidade ou para interpretação de lei ou ato normativo municipal, estadual ou federal;

V - minutar as informações, consultas e pareceres que devam ser prestados ao Judiciário, ao Tribunal de Contas e ao Tribunal Regional Eleitoral pela Presidência, na forma da legislação específica;

VI - opinar, previamente, com referência ao cumprimento de decisões judiciais;

VII - manter programa de estágio para estudantes do curso de direito;

VIII - propor a edição de atos normativos secundários; e

IX - executar outras atividades correlatas determinadas pela Presidência.

###### Subseção I

###### Da Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal

Art. 5º À Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal compete:

I - assessorar a elaboração legislativa;

II - assessorar, orientar e responder às consultas da Presidência, da Mesa Diretora e das Comissões, além dos questionamentos a ela encaminhados pelo Presidente da Câmara Municipal, a pedido dos Vereadores ou mesmo de cidadãos e entidades da sociedade, quando necessário;

III - emitir parecer nas Proposições Legislativas em trâmite na Câmara Municipal de Boa Vista, quando solicitado;

IV - estudar e colaborar na redação de atos normativos a serem baixados no âmbito da Câmara Municipal que envolvam aspectos jurídicos;

V - opinar, quando solicitado pela Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade dos Projetos de lei oferecidos à consideração da Câmara Municipal;

VI - acompanhar as sessões plenárias e emitir pareceres verbais sempre que solicitado pela Mesa Diretora; e

VII - executar outras atividades relacionadas às suas competências que lhes sejam cometidas por designação do Procurador-Geral.

###### Subseção II

###### Da Procuradoria Administrativa da Câmara Municipal

Art. 6º À Procuradoria Administrativa da Câmara Municipal compete:

I - elaborar e revisar contratos, ajustes e convênios, bem como se manifestar sobre prorrogações, aditamentos, rescisões, aplicação de penalidade e demais incidentes relativos à execução de contrato firmado pela Câmara Municipal;

II - emitir parecer em todos os expedientes que lhe

forem encaminhados e processos que digam respeito à concessão ou reconhecimento de direitos, vantagens, nomeações, contratos e outros relativos aos servidores do Poder Legislativo Municipal;

III - examinar as minutas, editais, parcerias e instrumentos de igual natureza em que a Câmara Municipal for parte;

IV - opinar sobre os editais de licitações de concursos para provimento de cargos e outros que devam ser expedidos pela Câmara;

V - emitir pareceres em processos licitatórios, na forma da lei;

VI - zelar pela observância dos princípios norteadores do Direito Administrativo, sobretudo o da legalidade e da supremacia do interesse público, no âmbito da administração do Poder Legislativo;

VII - executar outras atividades relacionadas às suas competências que lhes sejam cometidas por designação do Procurador-Geral; e

VIII - manifestar-se sobre questões jurídicas que sejam de competência das demais procuradorias especializadas.

### Subseção III

#### Da Procuradoria Judicial da Câmara Municipal

Art. 7º À Procuradoria Judicial da Câmara Municipal compete:

I - patrocinar, no que couber, todas as ações judiciais em que a Câmara Municipal figurar como parte;

II - representar o Poder Legislativo, em juízo e fora dele, por expressa delegação de poderes do Procurador-Geral, nas causas em que a Câmara for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente;

III - representar a Câmara Municipal junto aos demais órgãos do Município, quando designado pelo Presidente ou pelo Procurador-Geral;

IV - exercer permanentemente inspeção nos processos em que atuar, para não haver decurso de prazo nas ações em que a Câmara Municipal for parte, fazendo referências oportunas e convenientes ao Procurador-Geral;

V - prestar informações em medidas judiciais auxiliadas contra atos da Presidência, Mesa Diretora ou das Comissões;

VI - prestar informações do Poder Legislativo na defesa da legalidade de dispositivos da Lei Orgânica Municipal, de Leis Municipais, de Resoluções ou Decretos Legislativos promulgados pela Câmara, quando questionados perante o Tribunal de Justiça do Estado;

VII - acompanhar e representar o Poder Legislativo nas investigações, auditorias e inspeções realizadas pelos órgãos de fiscalização e controle; e

VIII - executar outras atividades relacionadas às suas competências que lhes sejam cometidas por designação do Procurador-Geral.

### SEÇÃO III

#### Da Secretaria da Procuradoria da Câmara Municipal

Art. 8º A Secretaria da Procuradoria da Câmara Municipal tem como atribuições:

I - elaborar e montar quadros demonstrativos referente à unidade em que exerce suas funções;

II - executar tarefas de controle interno, externo e estatística, conferindo e consolidando produções;

III - confeccionar documentos e realizar o inventário

patrimonial da Procuradoria;

IV - redigir atos administrativos de qualquer natureza, segundo normas estabelecidas;

V - colacionar, uniformizar por assunto e disponibilizar no âmbito da Procuradoria as decisões administrativas da Casa, precedentes legislativos de cada legislatura e jurisprudência dos Tribunais acerca das matérias relacionadas à atividade parlamentar e do interesse do Poder Legislativo; e

VI - executar serviços administrativos realizando trabalhos de recepção, reprografia, registros diversos, arquivo da documentação e serviços gerais de tecnologia da informação e outras tarefas correlatas de apoio, para atendimento das necessidades de gestão organizacional da Procuradoria da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A função comissionada de Secretário, cujas atribuições são as constantes deste artigo será ocupada por técnico legislativo devidamente designado para a Procuradoria da Câmara.

### SEÇÃO IV

#### Da Assessoria da Procuradoria da Câmara Municipal

Art. 9º À Assessoria da Procuradoria da Câmara Municipal compete:

I - promover o assessoramento técnico-jurídico das Procuradorias da Câmara Municipal, sob a forma de estudos, pesquisas, investigações, minutas de pareceres, avaliações, exposições de motivos, análises e interpretações de atos normativos;

II - prestar apoio técnico e assessoramento jurídico direto aos Procuradores da Câmara Municipal;

III - registrar e acompanhar processos, procedimentos, dados e informações alusivas à programação e desempenho das unidades da Procuradoria da Câmara Municipal, especialmente no controle, fiscalização e acompanhamento dos resultados na execução da programação técnico-jurídica, elaboração de relatórios de atividades, estudos e pareceres em processos administrativos, judiciais e proposições legislativas sob a coordenação e chefia dos Procuradores da Câmara Municipal; e

IV - redigir atos administrativos de qualquer natureza, segundo as normas estabelecidas;

§ 1º O cargo em comissão de Assessor da Procuradoria da Câmara Municipal é privativo de bacharel em direito.

§ 2º Os Assessores serão nomeados por ato da Presidência da Câmara Municipal, após indicação formal ao Procurador-Geral pelas respectivas chefias das Procuradorias da Câmara Municipal às quais ficarão vinculados.

### SEÇÃO V

#### Dos Estagiários da Procuradoria da Câmara Municipal

Art. 10. Aos Estagiários da Procuradoria da Câmara Municipal compete:

I - auxiliar todas as Procuradorias da Câmara Municipal, sob a forma de estudos, pesquisas, minutas de pareceres, avaliações, exposições de motivos, análises e interpretações de atos normativos; e

II - atividades de apoio direto aos Procuradores da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Os estagiários deverão estar regularmente matriculados no 5º semestre do curso de bacharelado em direito e serão submetidos a processo de seleção.

### CAPÍTULO III

#### DOS PROCURADORES JURÍDICOS DA CÂMARA MUNICIPAL

## SEÇÃO I

## Do Procurador-Geral da Câmara

**Art. 11.** O Procurador-Geral da Câmara será de livre nomeação pela Presidência dentre advogados inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Roraima.

**Art. 12.** O Procurador-Geral exerce a chefia da Procuradoria Geral e será substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo Procurador-Geral Adjunto.

**Art. 13.** São atribuições do Procurador-Geral:

I - coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades;

II - superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria da Câmara Municipal;

III - representar e defender a Câmara Municipal de Boa Vista por si ou através de Procurador designado, em juiz ou fora dele, praticando todos os atos de interesse do Poder Legislativo;

IV - controlar a frequência e a assiduidade dos Procuradores e dos servidores administrativos lotados na Procuradoria;

V - requisitar, em atendimento prioritário, dos órgãos de assessoramento da Câmara Municipal, documentos, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício das suas atribuições;

VI - designar reunião, quando julgar conveniente, sob sua presidência, com os Procuradores e assessores, para debates de matérias consideradas de alta relevância;

VII - decidir sobre o ajuizamento e desistência de ações e a não interposição de recursos nos feitos em que a Câmara Municipal for parte;

VIII - receber, pessoalmente, as citações, notificações e intimações referentes a quaisquer ações ou procedimentos judiciais contra a Câmara Municipal de Boa Vista;

IX - exarar despacho conclusivo nos processos administrativos, judiciais e nas proposições legislativas de interesse da Câmara Municipal submetidos à Procuradoria;

X - requerer a quaisquer autoridades informações ou esclarecimentos concernentes a assuntos que lhe sejam afetos;

XI - designar Procuradores da Câmara Municipal para acompanhar processos de interesse da Casa e propor ações em casos específicos, na forma da lei;

XII - expedir instruções aos Procuradores, designando-os para funcionarem em feitos ou atos de interesse do Poder Legislativo;

XIII - avocar a defesa dos interesses da Câmara Municipal de Boa Vista em qualquer ação ou processo;

XIV - elaborar normas de natureza jurídica visando o aperfeiçoamento da administração bem como da atividade parlamentar, quando solicitado pela Presidência;

XV - baixar instruções disciplinando a execução de atividades no âmbito da Procuradoria da Câmara;

XVI - atender a consultas da Mesa Diretora, da Presidência, das Comissões, dos Vereadores e das Secretarias;

XVII - reunir-se com os membros da Mesa Diretora para discutir situações de caráter jurídico de interesse do Poder Legislativo;

XVIII - designar os Procuradores-Chefes das Procuradorias Administrativa, Legislativa e Judicial; e

XIX - exercer outras atribuições compatíveis com o desempenho do cargo.



## SEÇÃO II

## Do Procurador-Geral Adjunto

**Art. 14.** O cargo em comissão de Procurador-Geral Adjunto será de livre nomeação pelo Presidente da Casa, e terá por titular Procurador da Câmara do quadro permanente da Câmara Municipal de Boa Vista.

**Art. 15.** São atribuições do Procurador-Geral Adjunto:

I - substituir o Procurador-Geral nas suas ausências e impedimentos;

II - assistir o Procurador-Geral no exercício de suas atribuições;

III - despachar os expedientes da sua competência;

IV - cumprir e fazer cumprir as determinações do Procurador-Geral, bem como as previstas nesta Lei;

V - coordenar, por delegação do Procurador-Geral, as atividades meio e fim da Procuradoria da Câmara, orientando a efetiva atuação das Procuradorias e dos seus Procuradores;

VI - propor, por delegação do Procurador Geral, a elaboração de anteprojetos de resolução, bem como outros atos normativos, sobre matéria de interesse da Procuradoria da Câmara, acompanhando sua tramitação;

VII - superintender o processo de seleção dos estagiários da Procuradoria da Câmara;

VIII - elaborar o relatório anual das atividades da Procuradoria da Câmara; e

IX - exercer outras atribuições compatíveis com o desempenho do cargo.

## SEÇÃO III

## Da Carreira

**Art. 16.** Os Procuradores da Câmara estão sujeitos ao regime jurídico desta Lei, ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista e, no que couber, à Lei que trata do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Boa Vista.

**Art. 17.** A carreira de Procurador da Câmara é integrada por cargos de provimento efetivo, organizados em quadro próprio, escalonados em três categorias, com a seguinte estrutura organizacional:

I - Procurador da Câmara de Categoria Especial;

II - Procurador da Câmara de Categoria Intermediária;

III - Procurador da Câmara de Categoria Inicial;

§ 1º O quantitativo dos cargos de Procurador da Câmara é o previsto no Anexo III desta Lei;

§ 2º Os integrantes da carreira de Procurador da Câmara serão lotados, obrigatoriamente, na Procuradoria da Câmara, salvo quando nomeados para ocupar cargos em comissão.

## SEÇÃO IV

## Das atribuições dos Procuradores da Câmara

**Art. 18.** São atribuições dos Procuradores da Câmara:

I - representar judicial e extrajudicialmente a Câmara Municipal;

II - promover o assessoramento jurídico-administrativo do Poder Legislativo municipal;

III - prestar informações, propor, contestar, formular pedidos e acompanhar ações judiciais em que a Câmara Municipal figure como parte ou interessada;

IV - emitir pareceres sobre a legalidade dos atos administrativos;

V - realizar atividades de consultoria, assessoria e direção jurídica;

VI - prestar assessoria técnico-legislativa;

VII - examinar e dar parecer nas proposições legislativas;

VIII - elaborar pesquisas e estudos sobre assuntos jurídicos de interesse do Poder Legislativo;

IX - dar consultoria às comissões permanentes e temporárias no exame de todos os processos legislativos;

X - elaborar minutas de contratos, editais e regulamentos e assessorar a elaboração de proposições em geral;

XI - planejar, coordenar e executar atividades de assessoramento em assuntos jurídicos, emitindo pareceres sobre questões de natureza constitucional, legal, regimental e administrativa; e

XII - executar outras atividades jurídicas e administrativas correlatas;

§ 1º Além das atribuições regulares do cargo fixadas na Lei Orgânica, no Regimento Interno e nesta Lei, podem ser atribuídos ao Procurador da Câmara os encargos de confiança previstos na Lei que trata da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal.

§ 2º Será vedada a atribuição de funções aos Procuradores da Câmara que extrapolam as pertinentes ao cargo ocupado, salvo se por lei, dentro das atribuições institucionais da Procuradoria da Câmara.

§ 3º A cessão de Procuradores da Câmara para órgãos ou entidades que não integrem a estrutura da Procuradoria da Câmara somente será admitida por conveniência da administração, para ocupar cargos de natureza especial e cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, e não poderá exceder a quinze por cento do quadro respectivo.

## SEÇÃO V

### Do Ingresso na Carreira de Procurador da Câmara

Art. 19. O ingresso na Carreira dar-se-á no cargo efetivo de Procurador da Câmara de categoria inicial, na forma do Anexo IV, no primeiro nível, por meio de concurso público de provas e títulos, dentre bacharéis em Direito, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases.

§ 1º O concurso público para provimento de cargo efetivo de Procurador da Câmara será feito por entidade especializada de reconhecida capacidade técnica e de ilibada reputação, a ser contratada na forma da legislação em vigor.

§ 2º Além dos requisitos legais, o ingresso na carreira de Procurador da Câmara dependerá da apresentação de Diploma, devidamente registrado, de curso de graduação de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, e comprovação de regular inscrição no quadro de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Os candidatos ocupantes de cargo público incompatível com o exercício da Advocacia, poderão, no momento da posse, apresentar cópia autenticada do certificado de aprovação no exame de suficiência, acompanhado de declaração simples de incompatibilidade e certidão que comprove a tramitação do requerimento de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

## SEÇÃO VI

### Da Nomeação e da Posse

Art. 20. Após a homologação e a publicação do resultado do concurso, os candidatos aprovados serão nomeados pelo Presidente da Câmara na forma e prazos previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município, obedecida a ordem de classificação.

Parágrafo único. O ingresso na carreira assegura ao Procurador da Câmara a participação no estágio probatório pelo período de três anos, durante o qual será submetido à avaliação especial de desempenho, e, sendo aprovado, adquirirá a estabilidade.

## CAPÍTULO IV

### DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

#### SEÇÃO I

##### Da Progressão e da Promoção

Art. 21. A promoção na carreira de Procurador da Câmara ocorrerá entre as categorias, e as progressões entre os níveis, na forma do Anexo IV desta Lei.

§ 1º A progressão dar-se-á após o interstício de dois anos de efetivo exercício do Procurador da Câmara no mesmo nível, sendo que a primeira ocorrerá ao término do estágio probatório.

§ 2º A promoção dar-se-á após o prazo de dois anos, no nível final da categoria precedente.

§ 3º As promoções dar-se-ão por critérios de antiguidade.

§ 4º Serão considerados, na antiguidade, os seguintes requisitos, nesta ordem:

I - ordem de classificação no respectivo concurso público;

II - maior tempo de serviço público no Poder Legislativo;

III - maior tempo de serviço público em qualquer órgão da Administração Pública federal, distrital, estadual ou municipal; e

IV - maior idade.

§ 5º A concessão das promoções e progressões dependem de resultado positivo na avaliação periódica de desempenho e são de competência da Presidência da Câmara.

## CAPÍTULO V

### DOS DIREITOS E VANTAGENS

#### SEÇÃO I

##### Da Remuneração

Art. 22. O vencimento do Procurador da Câmara é definido no Anexo IV desta Lei, conforme a categoria e o nível em que estiver posicionado na carreira.

§ 1º É devida a gratificação integral prevista no anexo II desta Lei aos membros da Procuradoria da Câmara pelo exercício de Função de Confiança (FC), cumulativamente com a remuneração do cargo;

§ 2º Aos Procuradores da Câmara que permanecerem vinculados à Procuradoria, dedicados às atividades finalísticas do cargo é devida Gratificação de Procuratório correspondente a dois décimos do vencimento básico da categoria e nível em que se encontra na carreira;

§ 3º O Procurador da Câmara investido em cargo comissionado poderá optar pelo vencimento integral deste ou pela remuneração do seu cargo acrescida de oitenta por cento do vencimento do cargo em comissão;

§ 4º Aos membros da Procuradoria da Câmara são

devidos os auxílios previstos no Regime Jurídico dos servidores públicos civis do Município de Boa Vista;

§ 5º É assegurado aos Procuradores da Câmara gratificação por qualificação nos percentuais de quinze, vinte e cinco por cento do vencimento básico da categoria e nível em que se encontra na carreira, respectivamente, para os títulos de pós-graduação em nível de especialização, reconhecido pelo MEC, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, mestrado e doutorado;

§ 6º Os percentuais da gratificação de que trata o § 5º deste artigo não são cumulativos e a concessão de maior percentual com base na apresentação de novo título implicará na renúncia do percentual pela titulação anterior.

## SEÇÃO II

### Das Licenças e Afastamentos

Art. 23. Além das licenças e dos afastamentos previstos na Lei Complementar que institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município de Boa Vista, são assegurados aos Procuradores da Câmara as licenças e os afastamentos previstos na Lei que dispõe sobre Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Boa Vista.

## SEÇÃO III

### Do exercício de cargo em comissão e da cedência

Art. 24. O Procurador da Câmara em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento.

§ 1º Durante o exercício de cargo em comissão, o Procurador da Câmara será avaliado pela chefia imediatamente superior à do cargo comissionado, que deverá observar as regras constantes desta Lei.

§ 2º O exercício de cargo de provimento ou função prevista no caput deste artigo não suspende o estágio probatório.

Art. 25. O Procurador da Câmara em estágio probatório poderá ser cedido a outro órgão ou entidade da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal para ocupar exclusivamente cargos de natureza especial e cargos de provimento em comissão, observado o disposto no §3º do artigo 16.

**Parágrafo único.** A cedência, nos moldes deste artigo, não suspende o estágio probatório, assim como não impede a progressão e a promoção do servidor cedido.

## SEÇÃO IV

### Da Jornada de Trabalho

Art. 26. Os Procuradores da Câmara Municipal ficam subordinados a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, aplicando-se, no que couber, o disposto no Capítulo V, Título I da Lei Federal nº 8.906/94.

## SEÇÃO V

### Das Prerrogativas

Art. 27. São assegurados aos Procuradores da Câmara, além de outros direitos e prerrogativas previstas na Lei Federal nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia e da OAB:

I - livre acesso às repartições e prédios públicos da Administração Pública Direta e Indireta;

II - prioridade no atendimento pela administração pública direta e indireta do Município de Boa Vista;

III - identificação funcional específica, conforme ato do Procurador-Geral da Câmara;

IV - manifestação em processos judiciais, independentemente de procuraçāo.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei a Câmara Municipal de Boa Vista realizará concurso público para o provimento das vagas do cargo de Procurador da Câmara.

Art. 29. Revogam-se o título VI da Lei 1.398 de 23 de janeiro de 2012 e demais disposições em contrário, ressalvados os cargos de Procurador Adjunto, Consultor Jurídico da Divisão de Contratos e Convênios e Consultor Jurídico da Divisão Legislativa que serão extintos a medida em que ocorrer o provimento dos cargos efetivos de Procurador nos termos desta Lei.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara Municipal.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista-RR, 26 de outubro de 2015.

Antonio Adberto Resende Veras  
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

## ANEXO I

### QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO (R\$)	TOTAL (R\$)
PG	Procurador-Geral	01	8.000,00	8.000,00
AP	Assessor da Procuradoria	08	4.000,00	32.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>09</b>		<b>40.000,00</b>

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

## ANEXO II

### QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	QUANTIDADE	VALOR DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA (R\$)	TOTAL (R\$)
FPGA	Procurador-Geral Adjunto	01	1.600,00	1.600,00
FPCPL	Procurador-Chefe da Procuradoria Legislativa	01	1.100,00	1.100,00
FPCPA	Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa	01	1.100,00	1.100,00
FPCPJ	Procurador-Chefe da Procuradoria Judicial	01	1.100,00	1.100,00
FSP	Secretário da Procuradoria	01	300,00	300,00
<b>TOTAL</b>		<b>05</b>		<b>5.200,00</b>

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

## ANEXO III

CÓDIGO	CARGO	Vagas
PCMBV	Procurador da Câmara	4
<b>TOTAL</b>		<b>4</b>

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

## ANEXO IV

### QUADRO DA CARREIRA DE PROCURADOR DA CÂMARA

CATEGORIA	NÍVEL	VENCIMENTO (R\$)
Especial	III	7.296,82
	II	6.949,35
	I	6.618,43
Intermediária	III	6.016,75
	II	5.730,24
	I	5.457,37
Inicial	III	4.961,25
	II	4.725,00
	I	4.500,00
<b>TOTAL</b>		<b>18.000,00</b>